



PC-PE

Polícia Civil de Pernambuco

Agente de Polícia

Noções de Direito Processual Penal

PIRATARIA É CRIME!

Todos os direitos autorais deste material são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610/1998. É proibida a reprodução parcial ou total, por qualquer meio, sem autorização prévia expressa por escrito da **Nova Concursos**.

Pirataria é crime e está previsto no art. 184 do Código Penal, com pena de até quatro anos de prisão, além do pagamento de multa. Já para aquele que compra o produto pirateado sabendo desta qualidade, pratica o delito de receptação, punido com pena de até um ano de prisão, além de multa (art. 180 do CP).

**Não seja prejudicado com essa prática.
Denuncie aqui: sac@novaconcursos.com.br**

SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	5
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	5
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	15
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	15
■ INQUÉRITO POLICIAL	20
■ PROVA	43
DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL.....	43
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	45
DA CONFISSÃO	45
DO OFENDIDO	46
DAS TESTEMUNHAS	46
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	46
DA ACAREAÇÃO.....	47
DOS DOCUMENTOS	48
DOS INDÍCIOS	48
DA BUSCA E APREENSÃO.....	49
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	52
■ MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	65
■ LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA).....	66
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995).....	68
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (LEI Nº 12.830, DE 2013)	87

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

O Código de Processo Penal (CPP) inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º *O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:*

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput*, do diploma legal, prevê sua aplicação em todo o território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou — em termo mais usual pela doutrina — de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput*, do art. 1º, se dá justamente em face da previsão da ressalva e da enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa, que trataria sobre hipóteses elencadas no inciso V, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Já o art. 2º nos traz o princípio da imediatidade, ou *tempus regit actum*, que diz respeito à aplicação **imediate** desde a entrada em **vigência** da norma processual. Cabe destacar que é indispensável o isolamento dos atos processuais para que seja possível tal disposição, sendo que, assim, distingue-se cada ato que já foi efetivamente praticado.

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Imaginemos, portanto, que, ao final do curso de uma ação penal, o prazo estabelecido para responder à acusação passe de 10 dias para 15 dias. A mudança na legislação que diz respeito ao procedimento é insignificante para aquela ação, tendo em vista que a previsão diz respeito a um ato que deve ser praticado no começo do procedimento; já em sentido contrário, será aplicada desde logo às ações que estejam por passar por aquela fase, mesmo que seja referente a fato anterior à sua vigência.

Veja que a lei processual penal pode ser aplicada para regular procedimentos relativos a fatos que aconteceram antes da sua vigência. Já a lei penal, em regra, aplicar-se-á a fatos que ocorrem após a sua vigência.

Atente-se ao art. 3º, que geralmente é cobrado em sua literalidade. As questões que o envolvem costumam confundir muitos candidatos por trocarem o termo “aplicação analógica” por “analogia”. O primeiro termo diferencia-se do segundo, já que diz respeito a uma forma de interpretação, enquanto o outro, ao preenchimento de lacunas (ausência de normas).

Art. 3º *A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*

Em 2019, a Lei nº 13.964, denominada de “Pacote Anticrime”, incluiu uma série de artigos que possuíam o objetivo de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção. Desta forma, houve a mudança de diversos artigos do Código Penal e de Processo Penal, bem como de várias leis especiais esparsas, tais como a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.702, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), dentre outras.

Sendo assim, com a inclusão do art. 3º-A no Código de Processo Penal, depois de mais de 30 anos de vigor da Constituição Federal (CF), foi possível instituir o caráter acusatório ao processo penal brasileiro. A doutrina, para tanto, distingue o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pelo título atribuído ao órgão de acusação. De forma resumida, o sistema acusatório é aquele que não objetificará o acusado, tornando este um sujeito de direitos e deveres que deve responder ao seu crime, se comprovada sua culpabilidade, de uma maneira igualitária, garantindo o contraditório e a ampla defesa e respeitando o devido processo legal.

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Em continuidade, a respeito do art. 3º-A, há a introdução da noção de estrutura acusatória no processo penal e estabelecimento de duas proibições relacionadas à atuação do juiz na fase de investigação e à substituição da atividade probatória do órgão de acusação. Isto significa que o juiz deve assumir uma posição imparcial e neutra no processo penal, de forma que não poderá haver a interferência direta na investigação dos fatos nem na coleta de provas, dado que essas responsabilidades cabem às partes envolvidas no processo, especialmente ao órgão de acusação.

A separação de funções dentro do curso de um processo existe com o intuito de buscar a garantia de um pleito equilibrado, onde as partes têm igualdade de condições para apresentar suas argumentações e provas. Além disso, o juiz não é “parte” do processo, mas sim

figura como um árbitro imparcial, que irá decidir com base nas provas produzidas e nos argumentos apresentados pelas partes, sem assumir um papel ativo na coleta de evidências. Podemos acrescentar que tal ação de não interferência se deve ao princípio da inércia judicial, garantindo que não haja parcialidade nas decisões judiciais e ativismo das partes do processo (autor, réu e seus respectivos defensores).

O art. 3º-B, do Código de Processo Penal, por sua vez, introduz o conceito do juiz das garantias no sistema processual penal brasileiro, de forma que tal figura seja responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B *O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:*

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

Quando se der o recebimento do auto da prisão em flagrante, o juiz poderá relaxar a prisão ilegal, conforme o inciso I, do art. 310, do CPP. Além disso, também será possível converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, desde que tenha havido requerimento por parte da acusação, caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme inciso II, do art. 310, do CPP. Ainda nesse viés, haverá também a possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, com fulcro no inciso III, art. 310.

Art. 3º-B [...]

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

O dispositivo seguinte, do artigo em questão, reforça a necessidade de cuidado à integridade física e moral do preso, de forma que, quando estiver diante de ameaças sofridas, superlotação, falta de assistência médica, dentre outros fatores, o preso poderá requerer audiência para que haja a determinação e recondução à presença do juiz das garantias.

Art. 3º-B [...]

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

Antigamente, quando o delegado instaurava um inquérito policial para apurar a ocorrência de algum crime, não havia a necessidade de notificar nenhuma outra autoridade, e o investigado somente tomaria ciência quando fosse formalmente indiciado e apontado pela autoridade policial como suspeito. Tal realidade se repetia nos casos de procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público (MP) quando este era munido de elemento para instruir uma denúncia — momento em que o denunciado era citado para responder à respectiva ação penal.

Nesse sentido, quando existir qualquer tipo de investigação criminal, assim que houver a eleição do investigado, o fato deve ser comunicado ao juiz das garantias, sob pena de incorrer

no vício de cerceamento de defesa e ilegalidade, podendo o indivíduo sob inquérito se valer disso para o trancamento da investigação criminal a ser requerido ao juiz das garantias. Assim, se houver a negação, caberá *habeas corpus* ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

Diante do inciso V, do art. 3º-B, caberá ao juiz das garantias, durante a investigação, decretar a prisão provisória ou outra medida cautelar, requerida pelo órgão acusatório. Sendo assim, os tipos de prisão provisória são:

- **Temporária:** basicamente precede a prisão preventiva, de forma que se realiza, com prazo de cinco dias, para a coleta de provas por meio do Ministério Público e polícia. Esse artifício deverá ocorrer na fase de investigação do inquérito policial;
- **Preventiva:** geralmente é pedida para proteger o inquérito ou processo, a ordem pública ou econômica, ou, ainda, para aplicação da lei. Não possui prazo definido e poderá ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, quando houver indícios que liguem o suspeito ao delito.

Art. 3º-B [...]

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Caso haja a necessidade de prorrogar a prisão temporária de cinco dias por igual período, não poder-se-á realizar o esticamento sem a submissão da situação a uma audiência pública e oral, com a possibilidade de dispensa das formalidades e referência direta ao juiz. Essa situação poderá configurar uma competência complicada, visto que o Poder Judiciário não possui estrutura necessária para suportar o processo, o que não significa, no entanto, que tal cenário seja impossível.

Art. 3º-B [...]

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

Para tanto, a competência do juiz das garantias somente será aplicada caso a antecipação ocorra antes do recebimento da denúncia ou da queixa-crime. Após o recebimento da peça de acusação, somente o juiz, que irá instruir e julgar, terá a competência para examinar o pedido de antecipação de produção de provas. Além disso, o respectivo dispositivo legal determina, de forma expressa, o direito do investigado de ter assegurado o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

Art. 3º-B [...]

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

A respeito do prazo de encerramento do inquérito policial, vale destacar que ele será de 10 dias caso o indiciado tenha sido preso em flagrante, ou se estiver preso de forma preventiva, conforme art. 10, do CPP. O que foi acrescido é sobre a possibilidade de o prazo de duração do inquérito policial ser prorrogado, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial, de modo a observar as disposições do § 2º, deste mesmo artigo.

Art. 3º-B [...]

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

A hipótese do inciso IX não se trata de uma novidade, visto que poderá ser trancado aquele inquérito policial em que houver a indicação formal de alguém como suspeito sem, no entanto, apresentação de provas suficientes ou fundamentos razoáveis.

Art. 3º-B [...]

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

O juiz das garantias poderá requisitar, nos mesmos moldes do inciso anterior, tudo o que seja indispensável para afirmar a justa causa para o prosseguimento da investigação criminal.

Art. 3º-B [...]

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

O inciso XI, por sua vez, refere-se à competência do juiz das garantias para decidir sobre cinco espécies de requerimento, nos moldes da legislação, conforme haja a permissibilidade e previsão da conduta indicada. Vejamos:

Art. 3º-B [...]

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;*
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;*
- c) busca e apreensão domiciliar;*
- d) acesso a informações sigilosas;*
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;*

Há a reafirmação da regra que existe em nosso ordenamento jurídico há algum tempo, de forma que, para a prática de qualquer uma das ações trazidas pelo inciso XI, fazia-se necessária a autorização do juiz responsável por acompanhar o inquérito, bem como sua apreciação acerca de qualquer abuso de autoridade gerado por autoridade policial, por exemplo.

No entanto, tais competências de autorização e apreciação passaram a ser do juiz das garantias. Caso a investigação esteja sendo conduzida por membro do MP, o abuso de autoridade deve ser questionado mediante *habeas corpus*, devendo, ainda, ser remetido ao respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 3º-B [...]

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

A respeito do incidente de insanidade mental, os arts. 149 a 154, do CPP, estabelecem o tratamento quando houver dúvida a respeito da integridade mental do acusado, cabendo ao juiz submetê-lo a exame médico legal, com a finalidade de esclarecer se o réu é imputável, semi-imputável ou inimputável, o que pode mudar radicalmente a resposta penal a ser eventualmente imposta, dado que a constatação será feita após o recebimento da denúncia.

Art. 3º-B [...]

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

Nesse sentido, o juiz das garantias tem amplo acesso à investigação, de modo que somente ele será o habilitado por afirmar se há ou não justa causa para o recebimento da denúncia ou queixa-crime, uma vez que o intuito do legislador era de eliminar das mãos do juiz do processo os autos do inquérito ou da investigação.

Art. 3º-B [...]

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe a respeito do exame dos autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, de forma ainda que apócrifa, ou seja, sem procuração, em qualquer instituição que esteja conduzindo investigação. Neste sentido, caberá ao juiz das garantias assegurar prontamente o acesso do investigado ou de seu defensor a todas as informações e provas produzidas no âmbito da investigação, desde que o andamento da apuração não sofra nenhum desconforto e continue a correr normalmente.

Art. 3º-B [...]

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

Na fase de produção de prova pericial, o assistente técnico mencionado pelo legislador será o profissional indicado pelas partes para atuar na respectiva fase, se diferenciando do assistente de acusação, com a previsão nos arts. 268 a 273, do CPP. Ademais, na fase de investigação, caberá ao juiz das garantias examinar o pedido de admissão do assistente técnico exclusivamente para acompanhar a produção da perícia, com a possibilidade de que, ao mesmo tempo, haja o recolhimento de informações e dados para que, em um momento oportuno, haja a apresentação do seu parecer.

Vale ressaltar que, caso o pedido seja feito após o recebimento da denúncia, conforme o art. 399, do CPP, deverá o juiz natural analisá-lo.

Art. 3º-B [...]

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deverá ser realizada ainda na fase investigatória, com o propósito primordial de evitar a instauração do processo criminal. Porém, há a previsão, ainda, de que ele seja realizado depois do recebimento da denúncia.

Quanto à colaboração premiada, vale destacar que sua previsão consta na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013), a qual estabelece três momentos para a celebração da referida colaboração premiada: fase investigatória; durante o processo criminal; e durante a execução penal. Neste sentido, é observado que a competência do juiz das garantias apenas se refere à colaboração premiada celebrada durante a investigação. Isto significa que cabe ao juiz natural a análise e decisão quando houver celebração durante o processo criminal. Por fim, competirá ao juiz da execução penal a análise e decisão quando a colaboração premiada for celebrada durante a execução da pena.

Art. 3º-B [...]

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

Para tanto, o inciso XVIII, do art. 3º-B, confere competência ao juiz das garantias para analisar e decidir sobre qualquer matéria que venha a ser abordada na fase investigatória, para que haja o exercício do controle de legalidade da investigação criminal, bem como a garantia dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Art. 3º-B [...]

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Diante disso, o § 1º estabelece que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória deve ser encaminhado à presença do juiz pelo prazo de até 24 horas, momento no qual deverá ser realizada uma audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou advogado constituído), sendo vedado o uso de videoconferência.

Art. 3º-B [...]

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Entretanto, o § 2º prevê que, caso o investigado esteja preso, o juiz das garantias pode, mediante representação da autoridade policial e após a oitiva do Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias. Se a investigação não for concluída nesse prazo, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em continuidade, o art. 3º-C, do CPP, trata da competência e do funcionamento do juiz das garantias. Vejamos:

Art. 3º-C *A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.*

Após o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz das garantias, as questões serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, de forma que, a partir deste momento, as decisões relacionadas ao processo serão de responsabilidade do juiz encarregado, e não do juiz das garantias.

Art. 3º-C [...]

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

É necessário ressaltar que não há hierarquia entre o juiz das garantias e o juiz natural (da instrução e julgamento), uma vez que existe apenas uma separação de competência, de forma que, enquanto um atua na fase que se estende até o recebimento da denúncia ou queixa-crime, o outro atua a partir dela, isto é, a partir do recebimento da denúncia ou queixa-crime. Ou seja, é inviável que um seja submisso ao outro, dado que as funções desempenhadas são diferentes.

Ainda, quando houver o recebimento da denúncia ou queixa-crime, caberá ao juiz natural o reexame da necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias. Neste sentido, é entendido que o prazo é indispensável para a determinação da legalidade ou ilegalidade da medida cautelar existente, ou seja, ultrapassado o referido prazo, sem o reexame da necessidade, as medidas cautelares em curso tornam-se ilegais e devem ser revogadas.

Art. 3º-C [...]

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O dispositivo posterior estabelece que os autos relacionados às matérias de competência do juiz das garantias serão acautelados na secretaria deste mesmo juízo, ou seja, os documentos, provas e demais elementos que compõem esses autos serão mantidos em guarda e conservados em um local seguro sob a responsabilidade da secretaria do juízo das garantias. Em respeito a isso, os autos ficarão disponíveis para consulta e acesso, tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades para ambas as partes.

Entretanto, é possível ressaltar que tais autos não serão apensados aos do processo que serão encaminhados ao juiz da instrução e julgamento. Ou seja, eles serão mantidos em um expediente separado, uma vez que a exceção ocorrerá para os documentos que se referem a provas irrepetíveis ou a medidas de obtenção de provas ou de antecipação das provas. Nestes casos em específico, tais documentos devem ser encaminhados ao juiz da instrução e julgamento, posto o caráter irrepetível deste juízo.

Art. 3º-C [...]

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

O § 4º, por sua vez, foi estabelecido com a finalidade de ratificar o que foi disposto anteriormente, de modo que os autos estarão, assim, na secretaria do determinado juízo, à disposição do Ministério Público.

Art. 3º-C [...]

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

A respeito do disposto no art. 3º-D, sua redação estabelece uma regra de impedimento para o juiz que, durante a fase de investigação, tenha praticado qualquer ato que esteja incluído nos arts. 4º e 5º, deste mesmo código. Neste sentido, os referidos artigos estão ligados às funções do juiz das garantias, que é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

Art. 3º-D *O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.*

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

O impedimento, portanto, significa que o juiz que tenha se envolvido ou realizado algum ato na fase de investigação não poderá atuar no processo durante a fase de instrução e julgamento, de forma que a imparcialidade estará ameaçada. Ademais, evitar a sua atuação também acarreta a impossibilidade da ocorrência de possíveis conflitos de interesse ou influências indevidas que possam comprometer a isenção e andamento do processo.

Ainda nesse viés, o parágrafo único, do mesmo artigo, menciona uma situação específica em que a comarca conta apenas com um juiz. Diante dessa situação, os tribunais serão responsáveis por criar um sistema de rodízio de magistrados, a fim de garantir o cumprimento das disposições previstas nesse capítulo, do CPP.

O objetivo, para tanto, é assegurar que, ainda que haja a presença de somente um juiz na comarca, seja possível a aplicação adequada do princípio do juiz das garantias, com a separação de funções entre a fase de investigação e a fase de instrução e julgamento.

Art. 3º-E O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Conforme o dispositivo legal supracitado, a nomeação do juiz das garantias deve seguir as regras de organização judiciária da União, dos estados e do Distrito Federal, tendo em consideração “critérios objetivos” estabelecidos periodicamente pelo Tribunal correspondente. Considerando a existência do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) em São Paulo, poderíamos tomar isso como um modelo para os juízes das garantias. No entanto, nunca houve critérios objetivos para a designação desses magistrados.

O objetivo do legislador foi evitar que o juiz das garantias fosse nomeado pela Presidência do Tribunal ao qual está vinculado. Dessa forma, caso o juiz tome alguma decisão que não seja agradável para a alta cúpula da instituição, ele pode ser removido para outro lugar por meio de uma simples nomeação, sem a necessidade de passar por um processo administrativo.

Os juízes desfrutam da garantia constitucional da inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, conforme inciso II, art. 95, da CF, de 1988. Além disso, qualquer ato de remoção ou disponibilidade do juiz, por interesse público deve ser baseado em uma decisão tomada pela maioria absoluta do respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo-se o direito à ampla defesa (inciso VIII, art. 93, da CF, de 1988). Portanto, o ideal seria criar uma vara dedicada às garantias e investigações, com um cargo permanente e preenchido por concurso público. A atuação na fase de investigação, e não apenas na fase processual, não diminui a importância do magistrado.

Art. 3º-F O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Conforme o dispositivo acima, o juiz das garantias deve garantir o cumprimento das regras relativas ao tratamento de presos, evitando a exposição de forma indigna dos investigados. É, para tanto, proibido qualquer espécie de acordo, inclusive entre as autoridades e órgãos de imprensa, para explorar a imagem de pessoas submetidas à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Há que se observar, também, que ocorrem muitos abusos relacionados à divulgação de informações sobre investigações policiais. Em alguns casos, a imprensa ultrapassa sua missão de informar, e acaba transformando o fato em um palco teatral para alcançar a audiência estimada. Em outros casos, os profissionais envolvidos na investigação cedem à vaidade de terem seus nomes e imagens divulgados pela imprensa. No entanto, também não se recomenda a adoção de uma medida radical que negue completamente o acesso às informações das investigações, criando um sigilo que não é adequado para um Estado Democrático de Direito. O papel da imprensa, quando exercido dentro dos limites legais, é de fundamental importância à nação.

Art. 3º-F [...]

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Por fim, o parágrafo único, do art. 3º-F, estabelece a necessidade de um regulamento, que será criado no prazo de 180 dias, com o objetivo de padronizar a divulgação de informações sobre prisões e a identidade dos detidos à imprensa. A padronização é crucial para evitar possíveis excessos, garantindo a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

As normas dividem-se em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um, para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, a fim de suceder o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes, acontece a disputa entre **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Nesse viés, os princípios são mais abstratos do que as regras, e, geralmente, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito à saúde, trabalho, estudo).

Destarte, a Constituição Federal, de 1988, preocupou-se com as garantias processuais penais em diferentes dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, bem como a presunção de inocência, um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

É necessário que seja feito um estudo acerca dos princípios fundamentais do processo penal, uma vez que a atividade diária necessita do uso de cada um deles para garantir que a norma e a eficácia judicial estejam sendo cumpridas.

Nesse sentido, cabe a explanação de cada um deles para o seu melhor entendimento e preparo para as provas de concursos pelo país.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

Princípio do Devido Processo Legal

Com base no inciso LIV, art. 5º, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este está no ápice dos princípios mais importantes na atividade diária da aplicação do direito penal e processual penal, tendo em vista que os bens e a liberdade possuem uma tutela específica, resguardada constitucional, legal e judicialmente. Com base nisso, o devido processo legal estabelece que ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem que haja um processo judicial, em que será aplicado o que é justo, com a observância das normas processuais.

Os fundamentos e objetivos desse princípio correspondem a encarar a tipicidade dos atos processuais, em que os atos do processo são realizados conforme o previsto na lei processual. Ademais, há a presunção de legitimidade dos atos praticados conforme a lei, bem como o princípio da reserva legal, aplicado subsidiariamente a este para assegurar garantias e direitos fundamentais, mediante ao fato de que toda atividade do Estado deve ser feita conforme o que está expresso em lei.

Além do mais, tem-se a necessidade de observância de todas as formalidades processuais, assim como a forma que deve ser respeitada, mas sem excessos de formalismos para facilitar a compreensão. Assim, haverá o cumprimento do contraditório e ampla defesa, bem como a fundamentação das decisões e a recorribilidade das decisões de mérito.

Presunção de Inocência

Consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Dessa forma, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

Contraditório

Consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

Dica

Súmula nº 707 (STF) *“Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.*

Ampla Defesa

O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após contrapor-se (exercer o contraditório), o acusado precisa defender-se. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA	AUTODEFESA
Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual Súmula n° 523 (STF) <i>“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”</i>	Exercida pela própria parte no interrogatório Compreende o direito de audiência (apresentar-se ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar <i>habeas corpus</i> , ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena)

Publicidade

Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5° [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Princípio da Busca da Verdade

Com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5° [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Princípio do Juiz Natural

Significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras prefixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

Ninguém é Obrigado a Produzir Prova Contra Si Mesmo

Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, a fim de que o sujeito não seja submetido a constrangimento para confessar, inexigibilidade de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Destarte, para finalizar este tópico, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	<i>LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal</i>
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	<i>LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória</i>
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	<i>LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</i>
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<i>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação</i>
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	<i>LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos</i>
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<i>XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção</i>
PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	<i>LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado</i>

I APLICAÇÕES E SISTEMAS

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados: lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º, do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Juiz das Garantias

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o art. 3º-A, traz a seguinte redação:

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Anteriormente, não tinha um dispositivo expresso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foram as responsáveis por construir tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal. Nesse âmbito, mediante nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Típico de sistemas ditatoriais	Típico de sistemas democráticos
O acusar, o defender e o julgar encontram-se nas mãos do juiz inquisidor	Separação das funções de acusar, defender e julgar
Parcialidade	Imparcialidade
Sem contraditório	Com contraditório
O processo pode começar de ofício	O juiz precisa ser provocado
Ampla liberdade probatória. Ex.: possibilidade de tortura	Restrições probatórias. Ex.: vedação de tortura e provas ilícitas
Acusado mero objeto	Acusado como sujeito de direitos
Escrito e sigiloso	Oral e público

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Decreto nº 4.824, de 1871

Art. 42 O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].¹

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar as circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos),

uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Atenção! O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e **não** um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes, mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Lembre-se: eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.²

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se

2 (STJ – AgRg no HC 235840/SP).

não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

I CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade

reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito

Inquisitorial (inquisitivo)

Indisponível

Dispensável

Discricionário

Oficioso

Sigiloso

Oficial

Iremos estudar, neste momento, o regramento do inquérito policial, que está elencado entre os arts. 4º ao 23, do Código de Processo Penal. Dessa forma, iniciaremos nosso estudo com a redação do art. 4º. Vejamos:

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ocorrida uma infração penal, que pode ser um crime ou uma contravenção penal, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que pressupõe a existência de um prévio processo penal. No entanto, para que esse processo seja instaurado, é necessário que o órgão acusador possua elementos informativos necessários e suficientes para a propositura da ação penal, que, por sua vez, busca a condenação do criminoso com a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, será por meio dos elementos informativos colhidos através da investigação preliminar, via inquérito policial, que o órgão acusador terá os elementos necessários para propor a ação penal.

Neste sentido, podemos conceituar inquérito policial como **procedimento** preparatório da ação penal, **investigativo, inquisitivo, de caráter administrativo, conduzido por autoridade de polícia judiciária**, destinado a **reunir elementos necessários** de autoria e materialidade de infrações penais.

Entre os principais objetivos do inquérito policial, temos a formação da convicção do representante do Ministério Público e a colheita de provas urgentes (que são aquelas que podem desaparecer após a ocorrência do crime).

Desta forma, o inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Lei nº 12.830, de 2013

Art. 2º [...]

§ 1º *Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.*

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial** (oficialidade), uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (civil ou federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais

dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme informado, a atividade investigatória do inquérito policial deve ser desenvolvida pelo Estado, por meio da autoridade de polícia judiciária (estadual e federal).

Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito: o inquérito policial não é o único e exclusivo a dar sustentação probatória à ação penal. São admitidos outros procedimentos, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade.

São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, dentre outras possibilidades legais:

- os oficiais militares, no caso de inquérito militar;
- os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes, nos casos de sindicâncias e processos administrativos;
- os promotores de justiça, no caso de inquérito civil voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos;
- os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

I FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima, solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

*I - de **ofício**;*

*II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

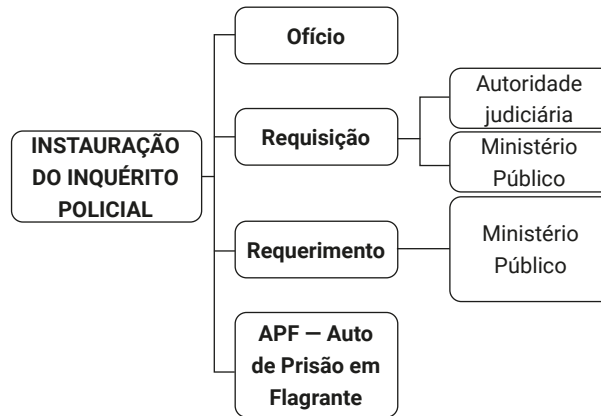
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



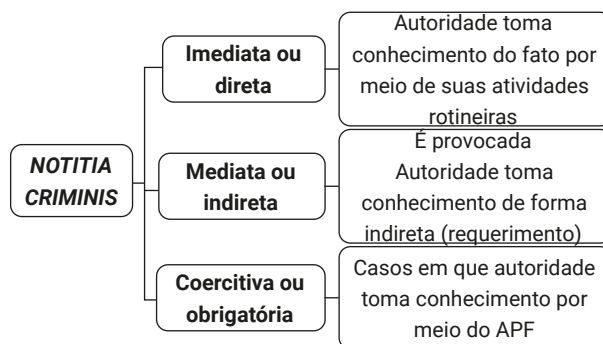
Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve, obrigatoriamente, instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

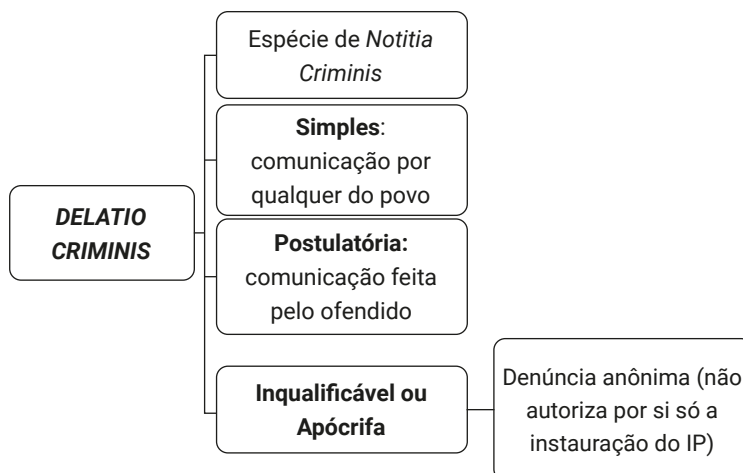
A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A *notitia criminis* de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a *notitia criminis* de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a *notitia criminis* de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de *notitia criminis* que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificada** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de *notitia criminis*, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito nº 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Lembre-se: nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP).

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica,

simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o delegado-geral; outros entendem ser o secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

Atenção! O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quanto em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

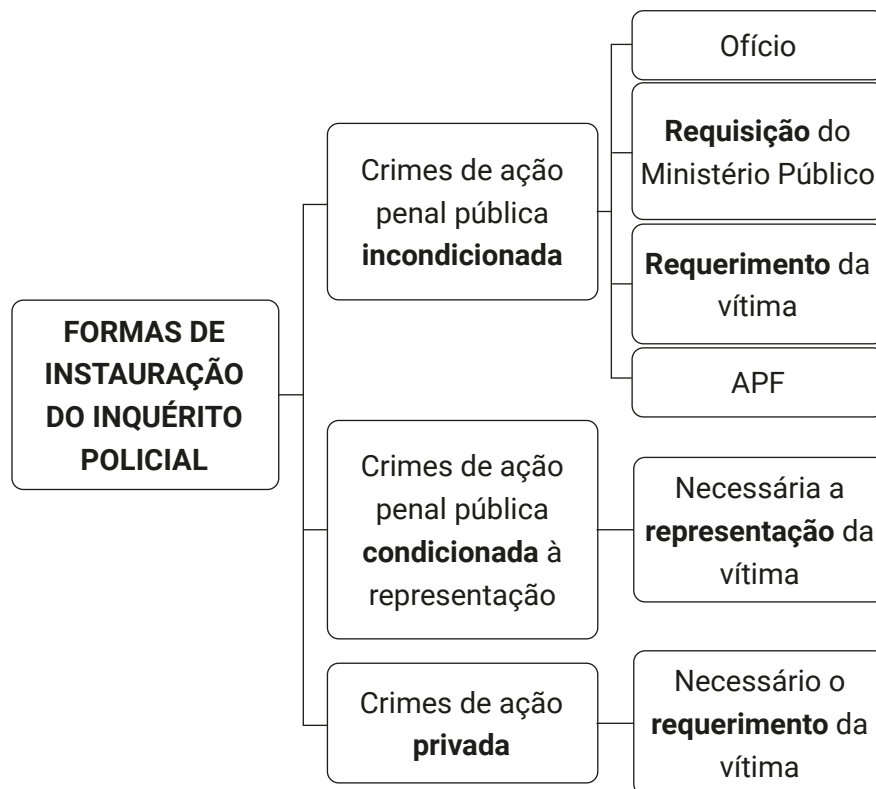
Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurado mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
*I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que **não se alterem** o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;*

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

Dica

A modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de “*innovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.*”

Art. 6º [...]

*II - **apreender os objetos** que tiverem **relação com o fato**, após liberados pelos peritos criminais;*

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, desde armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea “a”, inciso II, do art. 91, do CP.

Art. 6º [...]

*III - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;*

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

Art. 6º [...]

*IV - **ouvir o ofendido**;*

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.

Art. 6º [...]

*V - ouvir o **indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por **duas testemunhas** que lhe tenham **ouvido** a leitura;*

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade de até então suspeito ser o agente).

O § 6º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, **não é necessária a presença do defensor** no interrogatório feito na delegacia, assim como **o advogado não tem direito de interferir no interrogatório** a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5º, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6º, do CP, o inciso V cuida, ainda, das chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

Art. 6º [...]

*VI - proceder a **reconhecimento de pessoas e coisas** e a **acareações**;*

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime. O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados no crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

Art. 6º [...]

*VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a **quaisquer outras perícias**;*

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes, do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea “b”, inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

Art. 6º [...]

*VIII - ordenar a **identificação** do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;*

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Lembre-se: Folha de Antecedentes (FA) é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

Art. 6º [...]

*IX - averiguar a **vida pregressa** do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.*

Conforme visto acima, a FA traz informações sobre a vida pregressa criminal do indivíduo (indiciamento e processos criminais aos quais respondeu). O inciso IX cuida da vida pregressa e diz respeito aos dados relevantes sobre o passado da pessoa em seu contexto individual, familiar, social e econômico. Além disso, cuida de colher seu estado de espírito antes, durante e depois da prática criminosa e também de outros elementos que possibilitem traçar a personalidade do indiciado.

Art. 6º [...]

*X - colher informações sobre a existência de **filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.*

O inciso X foi incluído no art. 6º, pela Lei nº 13.257, de 2016, denominada Lei da Primeira Infância. O dispositivo visa à proteção das crianças de até seis anos de idade que podem sofrer consequências decorrentes da prática de crimes por seus pais. Com base em tal conhecimento, a autoridade policial pode, por exemplo, solicitar apoio de órgãos de assistência social ou de proteção da criança.

*Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada** dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.*

O art. 7º trata da **reconstituição do crime**, que consiste em uma simulação dos fatos, muito comum principalmente em homicídios.

Não é permitida a reconstituição que contrarie a moral e a ordem pública, como, por exemplo, a reprodução de crimes sexuais utilizando a vítima e o indiciado.

Além das atividades que constam nos arts. 6º e 7º, do CPP, a autoridade policial tem outras funções durante o IP, que se encontram elencadas no art. 13, do CPP, que será estudado mais adiante.

| INVESTIGAÇÃO POLICIAL INICIADA POR PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

No caso da lavratura de auto de prisão em flagrante, devem ser seguidas as disposições constantes nos arts. 301 e seguintes, do CPP.

| FORMALISMO DO INQUÉRITO POLICIAL

*Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a **escrito** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.*

O IP é um procedimento formal, que exige peças escritas e datilografadas, rubricadas pelo delegado de polícia. O art. 9º expressa a característica de ser o inquérito **escrito**.

| PRAZO DO INQUÉRITO

*Art. 10 O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.*

O art. 10, do CPP, estabelece prazo para a conclusão do inquérito. A **regra geral** é que o prazo de conclusão é de **10 dias**, caso o indivíduo esteja **preso**, e de **30 dias**, se estiver **solto** (para fins de memorização, utilize o famoso **10:30**).

A Lei nº 13.964, de 2019, denominada Lei Anticrime, trouxe a possibilidade de o **juiz das garantias prorrogar** o prazo de conclusão no caso do inquérito com investigado preso por **15 dias, uma única vez**. Para tanto, o delegado deve representar ao juiz e o MP deve ser ouvido:

Art. 3-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito

por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em que pese haver a previsão de prorrogação do prazo do inquérito, esse artigo está suspenso por prazo indeterminado; embora não aplicável, ainda está previsto no texto do CPP.

Deste modo, a regra prevista no CPP é que o prazo do inquérito policial é de 10 dias (preso) e 30 dias (solto), com possibilidade de prorrogação de 15 dias (preso) por uma única vez (lembre-se: esta possibilidade está suspensa). Porém, existem outros prazos, conforme se vê na tabela a seguir:

	PRESO	SOLTO
Justiça Estadual	10 dias (prorrogável por mais 15 dias)	30 dias
Justiça Federal	15 dias (prorrogável por mais 15 dias)	30 dias
Crimes da Lei de Drogas	30 dias (pode ser duplicada)	90 dias (pode ser duplicada)
Crimes Contra a Economia Popular	10 dias	10 dias
Crimes Militares	20 dias	40 dias (prorrogável por mais 20 dias)
Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondos e equiparados	30 dias (prorrogável por mais 30 dias)	–

É de suma importância destacar que, estando o indiciado solto, a violação do limite estabelecido no art. 10, do CPP, não possui repercussão, pois não gera prejuízos ao indiciado. O STJ entende que tal prazo é considerado como prazo impróprio (seu desatendimento não gera consequências).

I RELATÓRIO FINAL

Art. 10 [...]

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o **fato** for de **difícil elucidação**, e o **indiciado** estiver **solto**, a **autoridade** poderá **requerer ao juiz** a devolução dos autos, para **ulteriores diligências**, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

O inquérito deve ser encerrado por minucioso relatório dando conta de tudo o que foi apurado (materialidade e autoria da infração ou sua ausência), relatando as diligências efetuadas, como regra, em ordem cronológica.

Uma vez relatado, o IP é remetido ao juiz competente, que é identificado segundo os critérios de competência jurisdicional estabelecidos nos arts. 69 e seguintes, do CPP.

O § 2º, art. 10, do CPP, menciona a hipótese de indicação de testemunhas não inquiridas, o que deve ser excepcional, cabível somente no caso de investigado preso cujo prazo para terminar o inquérito é de 10 dias. No caso de investigado solto, o delegado pode pedir a dilação do prazo do IP, prevista no § 3º.

I INSTRUMENTOS DO CRIME E OBJETOS DE PROVA

Art. 11 *Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.*

Os instrumentos do crime, assim como os objetos de interesse da prova, devem ser encaminhados ao fórum, juntamente com o IP, para apreciação pelo juiz ou pelos jurados ou, ainda, para que neles possa ser feita contraprova caso haja contestação pela defesa.

Instrumentos do crime são os objetos usados pelo agente para cometer crimes, tais como armas e documentos falsos. Objetos de interesse da prova, por sua vez, são coisas que servem para demonstrar a verdade do ocorrido, tais como telefone celular, computador, objeto da vítima com marcas de violência, entre outros.

I INQUÉRITO COMO BASE DA DENÚNCIA OU QUEIXA

Art. 12 *O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.*

O inquérito não é imprescindível para o oferecimento da denúncia (peça acusatória inicial apresentada pelo Ministério Público nos casos de ação penal pública) nem da queixa (peça acusatória inicial apresentada por meio do advogado do ofendido quando a ação for de iniciativa privada). No entanto, de acordo com o art. 12, do CPP, quando o IP servir de base para a denúncia ou queixa, deve obrigatoriamente acompanhar uma ou outra.

I OUTRAS INCUMBÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13 *Incumbirá ainda à autoridade policial:*

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

O art. 13, do CPP, elenca uma série de atribuições do delegado de polícia. Vale lembrar que o delegado exerce atividade de polícia judiciária, que é auxiliar do Poder Judiciário em sua atividade investigatória.

No inciso IV, “representar” significa dar razões para que alguém seja preso cautelarmente pela autoridade judiciária.

Além das funções previstas no art. 13, o delegado de polícia possui outras funções previstas no CPP e em outras leis e que são ligadas, de forma direta ou indireta, à instrução do processo, como, por exemplo, o arbitramento de fiança nos crimes cuja pena cominada não seja superior a quatro anos, de acordo com o art. 322, do CPP, e a representação para instauração de incidente de insanidade mental, conforme prevê o § 1º, art. 149, entre outras atividades.

PODER DE REQUISIÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIDADE POLICIAL

Art. 13-A *Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do **Ministério Público** ou o **delegado de polícia** poderá **requisitar**, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, **dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos***

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação

Art. 13-B *Se necessário à **prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

A Lei nº 13.444, de 2016, Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas, acrescentou ao Código de Processo Penal os arts. 13-A e 13-B.

O art. 13-A, do CPP, passou a **permitir** ao representante do **MP** ou à **autoridade policial**, em certos crimes, tais como sequestro e cárcere privado e tráfico de pessoas, **requisitarem**

diretamente a órgãos públicos ou empresas privadas **informações e dados cadastrais de vítimas e de suspeitos.**

Veja que se trata da inovação (antes, tanto o MP quanto o delegado de polícia tinham que pedir ao juiz) da solicitação de dados cadastrais para fins de investigação.

Os dados e informações devem ser meramente cadastrais, como nome e endereço de um correntista de banco ou cliente de uma operadora de telefonia: nunca poderá ser solicitada diretamente por eles a quebra de sigilo bancário ou telefônico (estas, sim, somente o juiz pode determinar).

O prazo para cumprimento da requisição é curto: 24 horas (parágrafo único, art. 11, da Lei nº 13.444, de 2016). Desta forma, o art. 13-A, do Código de Processo Penal, permite o acesso imediato do delegado de polícia e do órgão do Ministério Público aos dados e às informações cadastrais da vítima ou de suspeitos da prática dos seguintes crimes:

- sequestro e cárcere privado;
- redução à condição análoga à de escravo;
- tráfico de pessoas;
- extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima;
- extorsão mediante sequestro;
- crime de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, previsto no art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o art. 13-B passou a tratar do que se chama genericamente de informação ERB — Estações de Rádio Base. De acordo com o que dispõe o art. 13-B, o membro do MP ou o delegado de polícia podem requisitar, mediante autorização judicial, às empresas de telefonia/telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos que possam permitir a localização da vítima ou dos suspeitos de crime de tráfico de pessoas. Dentre esses meios, um de grande eficácia é o que utiliza as informações das Estações de Rádio Base (ERB), que são os equipamentos (antenas) que fazem a conexão entre os telefones celulares e a companhia telefônica; por meio desses equipamentos, é feita a localização das coordenadas de GPS dos aparelhos de celular da vítima ou dos autores do crime.

Veja que não se trata de realizar a interceptação das comunicações (que é tratada por lei específica) mas, sim, de acesso a dados de coordenadas. Observe, também, a diferença entre o disposto no art. 13-A, do CPP, situação que não requer autorização judicial, para o que prevê o art. 13-B, opção que só pode ser feita com ordem do juiz.

I REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

Art. 14 *O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.*

A vítima, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, assim como o indiciado, podem requerer ao delegado a realização de alguma diligência (como a oitiva de uma testemunha, por exemplo) que considerem útil para a elucidação dos fatos.

A autoridade policial pode deferir ou indeferir tal pedido, sem necessidade de fundamentação.

Art. 14-A Nos casos em que **servidores** vinculados às instituições dispostas no **art. 144 da Constituição Federal** figurarem como **investigados** em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de **atos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional**, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado **poderá constituir defensor**.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser **citado da instauração do procedimento** investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

A Lei nº 13.964, de 2019 (Lei Anticrime), acrescentou ao CPP o art. 14-A, que prevê procedimento a ser adotado sempre que o objeto do inquérito policial for a apuração de fatos relacionados ao uso de força legal praticados no exercício profissional por integrantes das forças de segurança pública.

Desta forma, o dispositivo estabelece a obrigatoriedade de “citação” dos agentes das forças de segurança pública enumeradas pelo art. 144, da Constituição Federal (à Polícia Ferroviária Federal, às Polícias Civis, às Policiais Militares, aos Corpos de Bombeiros Militares e às Polícias Penais federal, estadual e distrital), sempre que figurarem como investigados em procedimentos de apuração preliminar de fatos “relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional”.

O dispositivo afirma que o indiciado poderá constituir defensor. No entanto, a atuação do profissional é indispensável, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- o investigado integrar alguma das forças policiais referidas no art. 144, da Constituição Federal;
- a investigação referir-se a uso de força letal;
- a força letal ter sido aplicada em razão do exercício profissional.

Assim, uma vez preenchidos esses requisitos, será obrigatória a atuação do defensor, não podendo o investigado dispor da sua atuação. O investigado será citado para constituir o defensor em 48 horas a contar do recebimento da citação.

Havendo inércia do investigado, a autoridade policial deverá intimar a instituição à qual o investigado estava vinculado à época dos fatos, a fim de que indique o defensor em 48 horas.

Havendo necessidade de indicação de defensor, nos termos do § 2º, do art. 14-A, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, à União ou à Unidade da Federação correspondente.

Atenção! A citação prevista no art. 14-A deve ser observada tanto nos casos consumados quanto nos tentados e, também, nas hipóteses em que se configura excludente de ilicitude.

A Garantia da Lei e da Ordem (GLO) a que se refere o § 6º consiste em autorização para que as Forças Armadas atuem em situações de grave perturbação da ordem ou em eventos de grandes proporções (como a Copa do Mundo). As operações de GLO são previstas no art. 142, da Constituição Federal, e regulamentadas pela Lei Complementar nº 97, de 1999, e pelo Decreto nº 3.897, de 2001.

| CURADOR

Art. 15 *Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado **curador** pela autoridade policial.*

O curador é a pessoa que, tanto no interrogatório prestado na fase policial quanto no interrogatório em juízo, tem a função de proteger ou orientar o menor de 21 anos, suprindo-lhe a imaturidade. No entanto, após a redução da maioridade civil de 21 para 18 anos, trazida pelo Código Civil, de 2002, não se deve mais considerar que a pessoa menor de 21 necessite de curador, uma vez que alguém que atingiu a maioridade aos 18 anos é plenamente capaz de exercer qualquer atividade pública.

Vale sempre lembrar que os menores de 18 não podem ser indiciados em inquérito, tendo em vista sua inimputabilidade penal.

Muito embora não tenha mais aplicação, é interessante mencionar que não é qualquer pessoa que poderia ser nomeada como curadora: a pessoa deveria ser maior de 21 anos, em pleno gozo da capacidade civil, alfabetizada e não poderia ser subordinada administrativamente ao juiz, promotor ou delegado.

| DEVOLUÇÃO DO INQUÉRITO PARA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 16 *O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.*

O art. 16 cuida de situação em que o promotor, ao receber o IP devidamente concluído e relatado, por entender que falta alguma diligência fundamental para a formação de sua convicção,

requer ao juiz que os autos retornem à autoridade policial para que esta dê continuidade às investigações. Fora de tal hipótese, o MP não pode requerer a devolução do IP ao delegado.

I ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Esgotadas todas as diligências cabíveis no decorrer do inquérito policial, o membro do Ministério Público, entendendo que não há indícios suficientes acerca da autoria e/ou prova da materialidade do crime, promoverá o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal.

Desta forma, não é permitido o arquivamento direto do inquérito pela autoridade policial, conforme observamos no art. 17, do Código de Processo Penal.

Espécies de Arquivamento

O arquivamento é classificado pela doutrina nas seguintes espécies: arquivamento implícito ou tácito, arquivamento originário, arquivamento indireto e arquivamento provisório.

- **Arquivamento implícito ou tácito:** não é admitido, pois configura omissão da denúncia pelo Ministério Público;
- **Arquivamento originário:** aquele formulado pelo representante do Ministério Público nos casos de competência originária nos tribunais. Por exemplo: pelo procurador-geral de justiça perante o Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República perante o Supremo Tribunal Federal etc.;
- **Arquivamento indireto:** quando o membro do Ministério Público deixa de oferecer denúncia perante o juízo em que atua e oficia pelo declínio da competência, havendo o arquivamento indireto neste juízo;
- **Arquivamento provisório:** hipótese de arquivamento dos autos do inquérito policial quando ausente alguma condição de procedibilidade. Por exemplo: a retratação da representação pela vítima antes do oferecimento da denúncia de crime de ação penal pública condicionada à representação.

Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 17 *A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.*

O arquivamento do inquérito policial é tratado no art. 28, do CPP, e será estudado com detalhes mais adiante. Desde já vale alertar, no entanto, que a Lei Anticrime promoveu importante alteração nas regras de arquivamento do IP.

O art. 17, por sua vez, indica que **o inquérito é indisponível**, isto é, uma vez instaurado, não pode ser arquivado pelo delegado de polícia.

Desarquivamento do Inquérito

Art. 18 *Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a **novas pesquisas**, se de outras provas tiver notícia.*

O art. 18 dispõe que, uma vez arquivado o IP, é possível seu desarquivamento **caso surjam novas provas** (novas pesquisas).

Nesse sentido, vale trazer o teor da Súmula nº 524, do STF:

Súmula nº 524 (STF) *Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.*

Importante!

De acordo com o art. 18, do CPP, e com o teor da Súmula nº 524, do STF, somente é possível o desarquivamento do IP pelo surgimento de provas novas quando o fundamento do arquivamento foi a insuficiência de provas (indícios de autoria e prova do crime). Assim sendo, inquéritos arquivados por atipicidade (não constituir o fato um crime), excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade ou extinção da punibilidade não podem ser desarquivados.

Por fim, vale mencionar que, em relação ao arquivamento fundamentado em excludente da ilicitude, existe certa polêmica, tendo em vista alguns julgados do próprio STF (por exemplo, o HC 87395). Para o STJ, o desarquivamento somente é possível no caso de insuficiência de provas. Para fins de concurso, vale o entendimento da Súmula nº 524, do STF.

Portanto, o **STF** e o **STJ divergem** acerca da possibilidade de desarquivamento quando arquivado por manifesta causa excludente da ilicitude. O **STF** entende pela **possibilidade**, já o **STJ** entende que **não é possível**.

I INQUÉRITO POLICIAL NOS CRIMES DE AÇÃO PRIVADA

Art. 19 *Nos crimes em que **não couber ação pública**, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a **iniciativa do ofendido** ou de seu representante legal, ou serão **entregues** ao requerente, se o pedir, **mediante traslado**.*

O art. 19, do CPP, indica que, uma vez concluído o inquérito que apurou crime que se procede mediante ação penal privada, este deve ser remetido ao juízo competente, aguardando em cartório o ajuizamento da queixa-crime por parte do ofendido, ou, caso este deseje melhor analisar os autos, poderá levar consigo (o que se denomina “fazer carga”) o IP, devendo ficar cópia integral no cartório (a cópia é chamada traslado).

| SIGILO DO INQUÉRITO

Art. 20 *A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

O inquérito é **sigiloso**, conforme indica o art. 20, do CPP. Isso significa que o acesso aos autos do IP não é livre a qualquer pessoa do povo, nem mesmo ao indiciado, pessoalmente. No entanto, tal restrição **não se aplica ao advogado**, tendo em vista o que o inciso XIV, art. 7º, da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), estabelece que:

Art. 7º *São direitos do advogado:*

[...]

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamento.

Nesse sentido, já decidiu o STF, no julgamento do HC 82.354, que o advogado do indiciado tem pleno acesso aos autos do inquérito policial.

| INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

Art. 21 *A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.*

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

O art. 21, do CPP, **não foi recepcionado** pela **Constituição**, de 1988, não tendo, pois, aplicação. A incomunicabilidade consiste na hipótese de se prender alguém sem que se permita a comunicação externa e o direito de contato com o advogado e com a família.

De acordo com o inciso LXII, art. 5º, da CF, a **prisão** de qualquer pessoa e o local onde ela se encontra devem ser **imediatamente comunicados** ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Por sua vez, o inciso IV, § 3º, do art. 136, da CF, **veda a incomunicabilidade** do **preso** até mesmo na vigência do estado de defesa, que é uma situação excepcional de crise.

| CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL

Art. 22 *No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou*

requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Circunscrição policial é a divisão territorial que existe em determinadas cidades e no DF na qual o delegado de polícia exerce suas funções (equivale à competência do juiz).

O art. 22 autoriza que um delegado que preside um IP ou seus policiais subordinados ingressem na circunscrição de outra autoridade policial para efetuar diligências, sem que haja necessidade de expedir ofícios ou requisições para a realização do ato.

| COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATÍSTICA

Art. 23 *Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.*

Atualmente, por conta da informatização, tais dados são lançados em sistemas e acessados diretamente pelos institutos de identificação e estatística. Em cada estado o instituto tem uma nomenclatura diferente; em São Paulo, por exemplo, é o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt o responsável por concentrar todas as informações criminais sobre qualquer indivíduo.

| DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO

Desde a vigência da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), não se fala mais em princípio da devolução, conforme previsto no antigo texto do art. 28, do Código de Processo Penal, em que o juiz, ao discordar do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, remetia os autos ao procurador-geral ou a um órgão colegiado de procuradores do Ministério Público (no âmbito do Ministério Público Federal, denomina-se Câmara de Coordenação e Revisão), que, ao receber os autos do inquérito, poderia tomar uma das seguintes decisões:

- ratificação do requerimento de arquivamento, hipótese em que o órgão julgador, mesmo discordando novamente, deveria acatar;
- requerimento de realização de novas diligências;
- oferecimento de denúncia, acolhendo o entendimento do órgão julgador;
- designação de outro membro do Ministério Público — na qualidade de *longa manus*, portanto, não deve se abster de cumprir o fim da designação — para oferecer denúncia.

Atualmente, com a nova redação do art. 28, o arquivamento procede da seguinte forma: após ordenar o arquivamento dos autos do inquérito, o Ministério Público deverá comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para instância de revisão. Somente a vítima pode impugnar o arquivamento, e possui o prazo de 30 dias para pedir a revisão para a instância de revisão.

Veja o art. 28, do Código de Processo Penal, com a nova redação e a sua comparação com a redação anterior:

REDAÇÃO ANTIGA	REDAÇÃO NOVA DADA PELA LEI Nº 13.964, DE 2019
<p>Art. 28 Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender</p>	<p>Art. 28 Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei</p> <p>§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica</p> <p>§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial</p>

PROVA

Provar significa demonstrar a veracidade de um fato, por meio de inspeção/verificação/exame. Ou seja, provar exige atividade intelectual para conhecer o verdadeiro.

Existe um conjunto de atividades que visam obter a verdade dos fatos relevantes para o julgamento. Um exemplo é a produção dos meios e atos praticados no processo que buscam o convencimento do juiz (perícia, testemunhas, etc.)

Portanto, a prova permite a formação da convicção do órgão julgador no curso processual quanto à existência de determinada situação fática. Para isso, existem instrumentos idôneos, lícitos e legítimos descritos na legislação processual penal.

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

O Pacote Anticrime trouxe dentro da perícia a cadeia de custódia como garantidora da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, sem que haja espaço para adulteração. Assim, documenta-se de maneira formal um procedimento destinado a manter a história cronológica de uma evidência.

A consequência da quebra da cadeia de custódia (break on the chain of custody) é a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão dela e de toda a derivada. Em suma, preservar a fonte de prova garante a validade da prova.

O período da cadeia de custódia vai do reconhecimento do elemento de prova até o seu descarte. São etapas do rastreamento do vestígio:

- reconhecimento como elemento potencial para a produção de prova;
- isolamento para evitar que se altere;

- fixação (descrição detalhada do vestígio como se encontra no local do crime ou no corpo de delito);
- coleta para análise pericial;
- acondicionamento (o vestígio é embalado de forma individualizada, com anotação da data, hora e nome de quem fez a coleta e o acondicionamento);
- transporte, garantindo a manutenção das características originais e o controle da posse;
- recebimento (com informações);
- processamento (exame pericial com laudo do perito);
- armazenamento para realização de contra perícia, ser descartado ou transportado;
- descarte, liberação do vestígio, com ou sem autorização judicial, a depender do caso.

Lembre-se que em uma mera coleta de sangue para exames de rotina já existe uma sistemática rígida para evitar erros no resultado, imagine agora todos os cuidados que precisam ser adotados para não ser cometida nenhuma injustiça em âmbito penal. Logo, todos os procedimentos elencados na lei precisam ser obedecidos para a valoração de uma prova.

A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia. É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização (art. 158-C).

No acondicionamento para transporte, o recipiente precisa estar selado com lacre e numeração individualizada, para garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. O recipiente precisa individualizar o vestígio e preservá-lo.

Após cada rompimento de lacre, deve-se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente (art. 158-D).

Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo. Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam (art. 158-E).

Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (art. 158-F).

A preocupação com a audiência de custódia iniciou-se nos Estados Unidos, na década de 90, quando o ex-jogador de futebol americano e então ator O. J. Simpson foi acusado de ser o executor do homicídio de sua ex-esposa e de um amigo dela, e absolvido. A defesa conseguiu absolvição justamente porque a preservação do local foi inadequada. A partir de então a cadeia de custódia passou a ser pensada e desenvolvida pela maioria dos países.

Art. 159 O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame

No processo penal, diferente do que acontece no processo civil, as partes não intervêm na nomeação do perito.

Quem não pode ser perito? Se antes prestou depoimento/opinou sobre o objeto da perícia; analfabetos; menores de 21 anos

Atenção: os intérpretes são equiparados a peritos para fins penais

Por fim, vale lembrar que sempre que a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Ex.: uma pessoa apanha, deve ser feito o exame de corpo de delito para que seja analisada a lesão corporal.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório exige entrevista prévia e reservada com defensor, qualificação do acusado e cientificação do inteiro teor da acusação. O acusado deve ser informado sobre o direito ao silêncio e interrogado na presença de seu defensor.

É nula a “entrevista” realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo. Isso consiste em violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

Como é feito o interrogatório do réu preso? Em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido. Precisa ser garantida a segurança de todos, a publicidade do ato e a presença do advogado. Exceção: interrogatório por videoconferência. Requisitos:

Decisão fundamentada do juiz (de ofício ou a requerimento das partes);

- prevenir risco à segurança pública, pois existe fundada suspeita que o preso integre organização criminosa ou irá fugir durante o deslocamento;
- dificuldade de comparecimento do preso. Ex.: enfermidade;
- para o réu não influenciar testemunhas ou vítimas (obs.: primeiro se busca a videoconferência destas);
- gravíssima questão de ordem pública.

DA CONFISSÃO

A confissão já foi vista no passado como a rainha das provas, todavia, muitas pessoas já assumiram uma culpa que não é delas, assim o ato de confessar o crime passou a exigir a verificação de outras provas.

A confissão é divisível e retratável, de maneira que o juiz analisará de acordo com o exame das provas em seu conjunto.

Art. 197 O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância.

| DO OFENDIDO

O ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração. A jurisprudência, inclusive, admite a condução coercitiva do ofendido.

Para a sua proteção, o ofendido é comunicado sobre o ingresso e saída do acusado da prisão, dia da audiência, resultado da sentença/acórdão etc. Inclusive, na audiência o ofendido tem um espaço separado dos demais. O juiz sempre busca tomar as providências necessárias para a preservação da intimidade do ofendido.

| DAS TESTEMUNHAS

A testemunha deve ser qualificada e prometer dizer a verdade. O depoimento deve ser prestado oralmente, com exceção a consulta a breves apontamentos escritos. Ex.: para lembrar data, etc.

O CPP adota o cross examination, ou seja, as perguntas são feitas diretamente para as testemunhas. Todavia, o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

O cônjuge, ascendentes, descendentes e irmão do acusado (CADI) podem se recusar a testemunhar, salvo quando não for possível por outro modo obter a prova do fato e suas circunstâncias. Ademais, determinadas pessoas são proibidas de depor, em razão do sigilo profissional (Ex.: padre).

Exceção: Se forem desobrigadas pela parte interessada e quiserem dar o seu testemunho.

Dica

Quem não presta o compromisso de dizer a verdade?

- doentes mentais;
- menores de 14 anos;
- CADI.

| DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Quem fará o reconhecimento descreve a pessoa a ser reconhecida; essa pessoa será colocada se possível ao lado de outras pessoas que com ela são semelhantes; quem fará o reconhecimento aponta a pessoa que descreveu.

Para evitar intimidação ou influência a autoridade providenciará para que uma não veja a outra (só se aplica na investigação – não se aplica em instrução nem em plenário de julgamento). Do ato de reconhecimento lavra-se auto pormenorizado subscrito pela autoridade, quem fez o reconhecimento e 2 (duas) testemunhas.

A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, pois é uma recomendação. O mesmo vale para o reconhecimento de coisas. Ex.: arma, faca, estilete.

| DA ACAREAÇÃO

Acarear é colocar em presença uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes. A acareação é, portanto, o ato processual consistente na confrontação das declarações de dois ou mais acusados, testemunhas ou ofendidos, já ouvidos, e destinado a obter o convencimento do juiz sobre a verdade de algum fato em que as declarações dessas pessoas forem divergentes.

Art. 229 *A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.*

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Então, diante desse artigo temos que a acareação pode ser realizada tanto na fase investigatória como no curso da instrução criminal, nada impedindo que as partes requeiram a prática do ato.

O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório.

Durante o procedimento, os acareados poderão confirmar as declarações anteriormente prestadas, o que geralmente acontece, ou modificá-las.

Então, o ato de acareação é reproduzido em um termo onde ficam consignadas as perguntas feitas a cada um dos acareados e suas respectivas respostas, auto este a ser subscrito pelo escrevente e assinado por todos.

É possível que um dos acareados se encontre fora da comarca do juízo perante o qual tramita o processo:

Art. 230 *Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.*

É possível que o magistrado, ao invés de expedir carta precatória para a oitiva da testemunha perante o juízo deprecado, realize a acareação por meio da videoconferência.

| DOS DOCUMENTOS

Em regra, as partes podem apresentar documentos durante todo o processo penal, salvo exista lei em contrário, como acontece no Tribunal do Júri, que exige a juntada do documento com 3 dias de antecedência da audiência.

Os documentos são escritos, instrumentos ou papéis, podendo ser públicos ou particulares. Inclusive, a cópia autenticada possui valor de original.

- Cartas que não são admitidas em juízo: interceptadas, obtidas por meios criminosos;
- Cartas que são admitidas em juízo: sem consentimento do signatário, mas com o consentimento do destinatário.

Quanto aos documentos em língua estrangeira, temos que os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade (art. 236).

| DOS INDÍCIOS

A palavra indício é usada no Código de Processo Penal em dois sentidos, ora como prova semiplena, ora como prova indireta:

Como prova semiplena, indício significa elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo.

Ex.: no tocante à autoria delitiva, não se exige que o juiz tenha certeza desta, bastando que haja elementos probatórios que permitam afirmar a existência de indício suficiente, isto é, probabilidade de autoria, no momento da decisão.

Como prova indireta, a palavra indício deve ser compreendida como uma das espécies do gênero prova, ao lado da prova direta, funcionando como um dado objetivo que serve para confirmar ou negar uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão judicial.

Art. 239 *Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

Frente ao artigo acima, lembre-se sempre que:

não se pode confundir o indício, que é sempre um dado objetivo, em qualquer de suas acepções (prova indireta ou prova semiplena), com a simples suspeita, que não passa de um estado de ânimo. O indício é constituído por um fato demonstrado que autoriza a indução sobre outro fato ou, pelo menos, constitui um elemento de menor valor; a suspeita é uma pura intuição, que pode gerar desconfiança, dúvida, mas também conduzir a engano.³

3 - LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único – 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

A busca e apreensão é tanto uma forma de obtenção de prova quanto um meio de assegurar direitos. Esta pode ocorrer na fase judicial e na fase de investigação policial, e é determinada de ofício ou a requerimento de qualquer uma das partes.

A busca consiste na procura de um objeto ou de uma pessoa de interesse do processo. Como se observa, a busca pode ser domiciliar ou pessoal. A busca domiciliar, que consiste na busca material portas adentro de uma casa, é cabível nas hipóteses previstas no § 1º, art. 240, do CPP.

Já a busca pessoal é a procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo. A busca pessoal é realizada nas hipóteses do § 2º, art. 240, do CPP.

Busca Domiciliar

Art. 240 *A busca será **domiciliar ou pessoal**.*

O § 1º dispõe das hipóteses em que pode ser autorizada a busca domiciliar. Trata-se de um rol taxativo, ou seja, não é admitida a sua ampliação. Vejamos:

Art. 240 [...]

§ 1º *Proceder-se-á à **busca domiciliar**, quando **fundadas razões** a autorizarem, para:*

- a) **prender criminosos**;*
- b) **apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos**;*
- c) **apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos**;*
- d) **apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso**;*
- e) **descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu**;*
- f) **apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato**;*
- g) **apreender pessoas vítimas de crimes**;*
- h) **colher qualquer elemento de convicção**.*

Art. 241 *Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.*

Art. 242 *A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.*

Art. 243 *O mandado de busca deverá:*

*I - **indicar**, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;*

*II - **mencionar** o motivo e os fins da diligência;*

*III - ser **subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade** que o fizer expedir.*

§ 1º *Se **houver ordem de prisão**, constará do próprio texto do mandado de busca.*

§ 2º *Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.*

Cabe ressaltar que, em razão do princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, a casa é considerada **asilo inviolável do indivíduo**, nos termos do inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Deste modo, mesmo com autorização judicial, a busca domiciliar só poderá ocorrer durante o dia. Vejamos:

Art. 245 *As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.*

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

*§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, **quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.***

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

É importante destacar que caso os moradores não se encontrem em casa, deverá ocorrer a intimação de qualquer vizinho para assistir à diligência, nos termos do § 4º, do art. 245.

Para fins de busca domiciliar, a casa é considerada como qualquer compartimento habitado, ou aposento ocupado de habitação coletiva, ou ainda compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Nos termos do art. 246:

Art. 246 *Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.*

Também são considerados como casa:

- quartos de hotéis, pousadas, motéis, etc., quando ocupados;
- veículos quando representarem a habitação de alguém (boleia de caminhão não é casa para fins penais).

Art. 247 Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248 Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Busca Pessoal

O § 2º, do art. 240, dispõe sobre a **busca pessoal**. Esta é realizada em pessoas, e possui como fim encontrar arma proibida ou objetos.

Art. 240 [...]

§ 2º Proceder-se-á à **busca pessoal** quando **houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Quanto a este tema, é importante ressaltar o disposto no art. 249:

Art. 249 A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Nos termos do art. 249, do CPP, a busca pessoal em mulher deve ser feita por agente policial do sexo feminino; esta é a regra. Excepcionalmente, pode ser feita por homem se a falta de uma agente policial causar atraso ou prejuízo da diligência. Na prática deve-se evitar que um homem faça busca em uma mulher, mas a posição que consta no art. 249 deve ser utilizada para fins de prova de concurso.

A busca domiciliar segue alguns critérios formais, já a busca pessoal independe de mandado, podendo ser decretada pela própria autoridade policial e seus agentes e também pela autoridade judicial, quando presente fundadas suspeitas.

Art. 244 A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Cabe ressaltar também que, nos casos de perseguição, a busca pessoal poderá ser realizada em localidade diversa daquela na qual a autoridade exerce seu poder. Nestes casos a perseguição se inicia no território onde a autoridade possui atribuição legal. Vejamos:

Art. 250 A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no **território de jurisdição alheia**, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem **no seguimento de pessoa ou coisa**, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustrate a diligência.

A autoridade policial ou seus agentes não são obrigados a interromper a diligência em andamento por estarem fora da área de sua competência. Quando isto ocorre, devem ser tomadas as cautelas que constam no art. 250, do CPP.

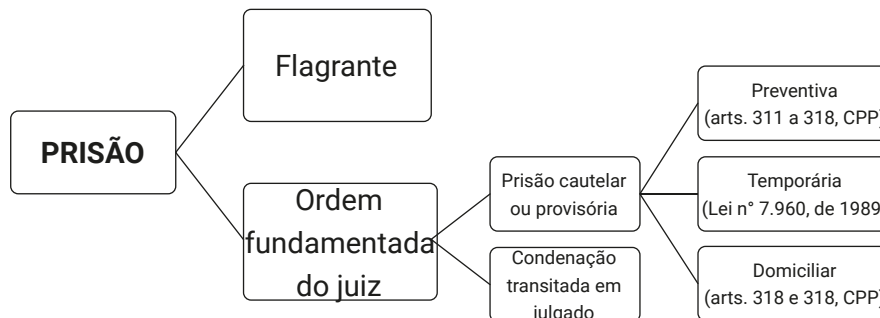
PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA

HIPÓTESES LEGAIS DE PRISÃO

Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Prisão nada mais é do que a privação da liberdade de alguém, por motivo lícito ou por ordem legal.

A prisão somente pode ocorrer nas seguintes situações:



LIMITAÇÃO À APLICAÇÃO DE CAUTELARES

Art. 283 [...]

§ 1º As **medidas cautelares** previstas neste Título **não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.**

Se para a infração não houver previsão de pena privativa de liberdade, não caberá a aplicação de medida cautelar prisional.

INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Seja qual for a espécie de prisão, esta poderá ser efetuada 24 horas por dia, 7 dias por semana. No entanto, para que esta seja realizada no interior de uma casa, devem ser respeitadas as regras previstas no inciso XI, do art. 5º, da CF:

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

XI - a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Dica

O melhor entendimento sobre o conceito de “dia” é o período compreendido entre o alvorecer e o anoitecer, sem fixação de horário.

Assim, temos que a prisão no interior da casa somente pode ocorrer:

- em flagrante delito ou desastre, a qualquer hora do dia ou da noite;
- com ordem judicial, durante o dia;
- a qualquer hora, caso haja consentimento do morador.

A Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), determina, em seu art. 236, que nenhuma autoridade poderá prender ou deter eleitor, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, salvo em caso de flagrante delito ou por força de sentença penal condenatória, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (ordem emitida em *habeas corpus* preventivo). Os mesários e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, também não poderão ser presos, exceto se em flagrante de delito. De forma semelhante, os candidatos não poderão ser presos desde 15 dias antes da eleição, exceto se em flagrante.

RESISTÊNCIA E USO DA FORÇA

Art. 284 Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

O uso de força no cumprimento da medida somente se justifica se for indispensável ao impedimento de resistência ou tentativa de fuga.

Sobre o uso de algemas, é de suma importância o conhecimento da Súmula Vinculante nº 11:

Súmula Vinculante nº 11 *Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

MANDADO DE PRISÃO

Art. 285 *A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo **mandado**.*

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será **lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade**;*
- b) designará a **pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos**;*
- c) mencionará a **infração penal que motivar a prisão**;*
- d) declarará o **valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração**;*
- e) será **dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução**.*

O mandado é a ordem exclusivamente determinada pelo juiz (e por ele assinada) e deve conter os requisitos do parágrafo único, do art. 285, do CPP. A prisão sem mandado, nos casos que sua posse é obrigatória (art. 287, do CPP), implica na prática de crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869, de 2019.

DUPLICIDADE DO ORIGINAL DO MANDADO

Art. 286 *O mandado será passado em **duplicata**, e o executor **entregará ao preso**, logo depois da prisão, **um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência**. Da entrega **deverá o preso passar recibo no outro exemplar**; se **recusar, não souber ou não puder escrever**, o fato será **mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas**.*

O mandado de prisão é expedido em duas vias originais; uma é entregue ao preso mediante recibo. Caso preso não queira ou não possa assinar, duas testemunhas, chamadas de instrumentárias, assinam certificando o ato (podem ser chamadas em juízo, caso haja dúvida sobre execução da ordem de prisão).

MANDADO DE PRISÃO E INFRAÇÃO INAFIANÇÁVEL

Art. 287 *Se a **infração for inafiançável**, a **falta de exibição do mandado não obstará a prisão**, e o preso, em tal caso, será **imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia**.*

Veja que não se trata de falta de ordem de prisão (o que seria ilegal), mas sim da falta de sua exibição no caso de infrações mais graves (inafiançáveis).

RECOLHIMENTO À PRISÃO

Art. 288 *Ninguém será **recolhido à prisão**, sem que seja **exibido** o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.*

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

É proibido o recolhimento à prisão sem a apresentação do mandado ao carcereiro ou diretor do estabelecimento prisional.

I PRISÃO FORA DA JURISDIÇÃO (PRECATÓRIA)

Art. 289 Quando o acusado estiver **no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante**, será deprecada a sua prisão, devendo constar da **precatória** o inteiro teor do mandado.

§ 1º **Havendo urgência**, o juiz poderá requisitar a prisão por **qualquer meio de comunicação**, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

O art. 289, do CPP, cuida da hipótese de prisão realizada por meio de carta precatória, que é utilizada quando a pessoa a ser presa se encontra em jurisdição diversa da do juiz que determinou o recolhimento. Deprecar significa pedir, solicitar. O pedido de um juiz a outro se faz por meio de carta precatória, da qual deverá constar o inteiro teor do mandado.

Veja que, em caso de urgência, a precatória pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação, tal como *e-mail*, telefone etc.

I CONTROLE DO MANDADO DE PRISÃO

Art. 289-A O juiz competente providenciará o **imediato registro do mandado de prisão em banco de dados** mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O **Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão** a que se refere o caput deste artigo.

O banco de dados a que se refere o art. 289-A, do CPP, é o atual Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), sistema digital mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

| PRISÃO EM PERSEGUIÇÃO

Art. 290 *Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.*

§ 1º *Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:*

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º *Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.*

A perseguição do réu, indiciado ou suspeito (a interpretação feita é extensiva) não deve ser interrompida por aspectos formais. Nas situações do § 1º, do art. 290, a polícia pode ingressar em área de outra Comarca ou Estado para prender o indivíduo, que, caso apreendido, deverá ser apresentado ao juiz do local onde se executou a prisão.

| FORMALIDADES DA PRISÃO POR MANDADO

Art. 291 *A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.*

A prisão **efetiva-se** no momento em que o executor apresenta o mandado ao indiciado ou réu e intima-o a acompanhá-lo.

| TERCEIROS QUE RESISTEM

Art. 292 *Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.*

Terceiros que buscam impedir a execução da ordem, investindo contra os executores, dependendo da situação, podem ser presos em flagrante.

| USO DE ALGEMAS EM GRÁVIDAS

Art. 292 [...]

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Vale sempre lembrar, mais uma vez, a já mencionada Súmula Vinculante nº 11. É importante também elucidar que puerpério imediato é o pós-parto.

I PRISÃO NO DOMICÍLIO

Art. 293 *Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.*

Parágrafo único. *O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.*

O art. 293, do CPP, trata da intimação ao morador que acolhe o procurado. Tendo em vista a inviolabilidade do domicílio, devem ser seguidas as regras previstas no artigo a fim de que se evite acusação de abuso contra o executor da ordem.

Art. 294 *No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.*

I PRISÃO PROCESSUAL ESPECIAL

Art. 295 *Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:*

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito”;

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º *A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.*

§ 2º *Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 4º **O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.**

§ 5º Os demais **direitos e deveres** do preso especial serão os **mesmos do preso comum**.

A prisão processual especial nada mais é do que o recolhimento das pessoas elencadas no art. 295, em local diferente da prisão comum.

Ao preso, ela não confere quaisquer outros direitos diferentes dos demais.

Dica

Algumas pessoas mencionadas no art. 295, do CPP, têm prerrogativa de serem recolhidas em **sala de Estado-Maior das Forças Armadas**:

- advogados, conforme o inciso V, do art. 7º, da Lei nº 8.096, de 1994;
- juízes, conforme o inciso III, do art. 33, da Lei Complementar nº 35, de 1979);
- membros do Ministério Público, conforme o inciso V, do art. 40, da Lei nº 8.625, de 1993).

Art. 296 *Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.*

Militares que não se encontram elencados no art. 295 (que menciona os oficiais) são recolhidos em estabelecimentos militares, não ficando nos mesmos locais que os presos comuns.

I CÓPIAS DO MANDADO DE PRISÃO

Art. 297 *Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.*

É permitido que a autoridade policial faça tantas cópias do mandado de prisão quanto forem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 298 *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Art. 299 *A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta*

Art. 300 *As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.*

Parágrafo único. *O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.*

I DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 283 *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.*

Nos termos do art. 283, do CPP, ninguém poderá ser preso senão:

- em flagrante delito;
- ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- prisão cautelar (prisão temporária, prisão preventiva, etc.);
- condenação criminal transitada em julgado.

Qualquer do povo **poderá** (flagrante facultativo) **prender em flagrante delito**; as autoridades policiais **deverão** (flagrante compulsório) **prender em flagrante delito**. Vejamos os dispositivos:

Art. 301 *Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

Art. 302 *Considera-se em flagrante delito quem:*

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

FLAGRANTE PRÓPRIO	Está cometendo ou acaba de cometer
FLAGRANTE IMPRÓPRIO, IRREAL, QUASE FLAGRANTE	É perseguido logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração
FLAGRANTE PRESUMIDO, FICTO	É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas e objetos que façam presumir ser ele autor da infração
FLAGRANTE ESPERADO	A autoridade policial espera o início da execução delitiva
FLAGRANTE PREPARADO/ PROVOCADO	O agente é induzido a cometer o delito S145/STF: não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação
FLAGRANTE PRORROGADO/ DIFERIDO	A autoridade policial tem a faculdade de aguardar o momento mais adequado para realizar a prisão, ainda que sua atitude implique na postergação da intervenção Obs.: só na lei de organização criminosa basta a comunicação prévia do juiz (e não a autorização)

Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não impede a prisão. O preso será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização

de **audiência de custódia**. A audiência de custódia serve, por exemplo, para o juiz identificar eventuais maus tratos sofridos pelo preso.

ANTES DO PACOTE ANTICRIME	APÓS O PACOTE ANTICRIME
Art. 283 <i>Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva</i>	Art. 283 <i>Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado</i>
Art. 287 <i>Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado</i>	Art. 287 <i>Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia</i>

Perceba que o Pacote Anticrime dividiu a prisão em duas espécies: prisão cautelar e prisão execução de pena. Ademais, a nova legislação impôs a realização da audiência de custódia seguida da prisão.

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da realização da prisão, o juiz deverá promover **Audiência de custódia**, com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

Se transcorridas as vinte e quatro horas, a não realização da audiência de custódia (sem motivação idônea) ensejará a **ilegalidade da prisão**, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Ademais, a autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

Todavia, no dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da liberação da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Na audiência de custódia, o juiz decide fundamentadamente (**art. 310**):

- relaxar a prisão ilegal;
- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

ANTES DO PACOTE ANTICRIME	APÓS O PACOTE ANTICRIME
<p>Art. 310 Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p><i>I - relaxar a prisão ilegal</i></p> <p><i>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão</i></p> <p><i>III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança</i></p> <p><i>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação</i></p>	<p>Art. 310 Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:</p> <p><i>I - relaxar a prisão ilegal</i></p> <p><i>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão</i></p> <p><i>III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança</i></p> <p><i>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação</i></p> <p><i>§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.</i></p> <p><i>§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão</i></p> <p><i>§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva</i></p>

Ademais, de acordo com a jurisprudência, a decisão proferida na audiência de custódia reconhecendo a atipicidade do fato não faz coisa julgada. A decisão não vincula o titular da ação penal, que poderá oferecer acusação contra o indivíduo, narrando os mesmos fatos, e o juiz poderá receber a denúncia.

De acordo com o art. 310, do CPP, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em legítima defesa, o juiz pode, de maneira fundamentada, conceder ao acusado **liberdade provisória**, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares.

I DA PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com o art. 311, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a **prisão preventiva** decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A prisão preventiva poderá ser decretada como:

- garantia da ordem pública;
- garantia da ordem econômica;
- por conveniência da instrução criminal;
- assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga).

Todavia, a prisão preventiva só pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (ex. risco de fuga). A decisão precisa ser motivada e fundamentada mostrando receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Vale lembrar que as prisões cautelares não devem ser confundidas com a prisão-pena, pois as primeiras buscam assegurar a boa aplicação do Direito Penal em casos que exigem tal medida de urgência, já a segunda advém do trânsito em julgado da condenação criminal.

ANTES DO PACOTE ANTICRIME	APÓS O PACOTE ANTICRIME
<p>Art. 311 <i>Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial</i></p>	<p>Art. 311 <i>Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial</i></p>
<p>Art. 312 <i>A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria</i> <i>Parágrafo Único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (§ 4º, art. 282)</i></p>	<p>Art. 312 <i>A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado</i> <i>§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (§ 4º, art. 282)</i> <i>§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada</i></p>

<p>Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p><i>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos</i></p> <p><i>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</i></p> <p><i>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência</i></p> <p><i>Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida</i></p> <p><i>§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida</i></p>	<p>Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p><i>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos</i></p> <p><i>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</i></p> <p><i>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência</i></p> <p><i>§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida</i></p> <p><i>§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia</i></p>
<p>Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem</p>	<p>Art. 316 O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem</p> <p><i>Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal</i></p>

Perceba que com o Pacote Anticrime o juiz não pode mais decretar de ofício a prisão preventiva, para que seja preservado o sistema acusatório, no qual as funções de acusar e julgar são extremamente separadas. Ademais, a nova lei ressaltou que a prisão preventiva exige demonstração do perigo que causa a liberdade do acusado. Por fim, como espelho do Código de Processo Civil, de 2015, alguns requisitos são estabelecidos quanto à motivação da prisão.

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Atenção! O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, **revogar a prisão preventiva** se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Decretada, deve-se revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias.

I DA PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar pode ser obtida durante o processo ou na execução pena. Perceba a diferença:

PRISÃO DOMICILIAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PRISÃO DOMICILIAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (CUMPRIMENTO DE PENA) – LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210, DE 1984
<p>Art. 318 Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p><i>I - maior de 80 (oitenta) anos</i></p> <p><i>II - extremamente debilitado por motivo de doença grave</i></p> <p><i>III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência</i></p> <p><i>IV - gestante</i></p> <p><i>V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos</i></p> <p><i>VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo</i></p>	<p>Art. 117 Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:</p> <p><i>I - condenado maior de 70 (setenta) anos</i></p> <p><i>II - condenado acometido de doença grave</i></p> <p><i>III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental</i></p> <p><i>IV - condenada gestante</i></p>
<p>Art. 318-A A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:</p> <p><i>I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa</i></p> <p><i>II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente</i></p>	

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

De acordo com a atualização no Pacote Anticrime, o juiz não poderá mais decretar as medidas cautelares de ofício. Isto é, somente serão decretadas pelo juiz **a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.**

Ao receber o pedido de medida cautelar, o juiz deverá intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

O juiz não poderá mais, de ofício, substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva, nos casos de descumprimento. Todavia, quando faltar motivo para que subsista a medida cautelar imposta ou quando sobrevierem razões que a justifique, o juiz poderá, **de ofício**, revogá-la ou substituí-la, respectivamente.

O artigo a seguir teve sua redação dada e atualizada pela Lei nº 12.403, de 2011.

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Houve também atualização nos parágrafos do art. 282, do CPP, de acordo com a Lei nº 13.964, de 2019. Observe:

Art. 282 [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)

A prisão temporária só cabe no caso de determinados crimes taxados pela lei, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. São necessárias fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- homicídio doloso (**caput e § 2º, art. 121**);
- sequestro ou cárcere privado (**caput e §§ 1º e 2º, art. 148**);
- roubo (**caput e §§ 1º, 2º e 3º, art. 157**);
- extorsão (**caput e §§ 1º e 2º, art. 158**);
- extorsão mediante sequestro (**caput, §§ 1º, 2º e 3º, art. 159**);
- estupro (**caput, art. 213, e sua combinação com o caput e parágrafo único, art. 223**);
- atentado violento ao pudor (**caput, art. 214, e sua combinação com o caput e parágrafo único, art. 223,**);
- rapto violento (**art. 219, e sua combinação com o caput, e parágrafo único, art. 223**);
- epidemia com resultado de morte (**§ 1º, art. 267**);
- envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (**caput, art. 270, combinado com art. 285**);
- quadrilha ou bando (**art. 288**), todos do Código Penal;
- genocídio (**arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**), em qualquer de suas formas típicas;
- tráfico de drogas (**art. 12, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**);

- crimes contra o sistema financeiro (**Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**);
- crimes previstos na Lei de Terrorismo (**Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**).

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

Lembre-se que os presos temporários devem ficar separados dos demais detentos. Nos termos:

Art. 2º (Lei nº 7.960, de 1989)

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995)

A partir do art. 60, a Lei nº 9.099, de 1995, passa a disciplinar os Juizados Especiais Criminais.

Art. 60 *O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Composição dos Juizados Especiais Criminais

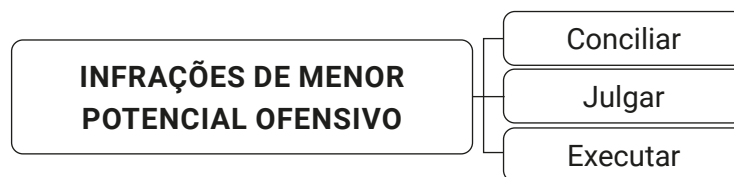
O art. 60, da Lei nº 9.099, de 1995, dispõe que os juizados especiais criminais são compostos por juízes togados, somente, **ou** por juízes togados e leigos.

Juiz togado é o juiz de direito de carreira, que goza de todas as prerrogativas inerentes ao cargo de magistrado (art. 95, da CF).

Por sua vez, **juiz leigo** é um auxiliar da justiça, escolhido pelo Tribunal de Justiça entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Os juízes leigos são restritos à conciliação entre autor e vítima, e as decisões deverão ser homologadas pelos juízes togados.

Competência Material dos Juizados Especiais Criminais

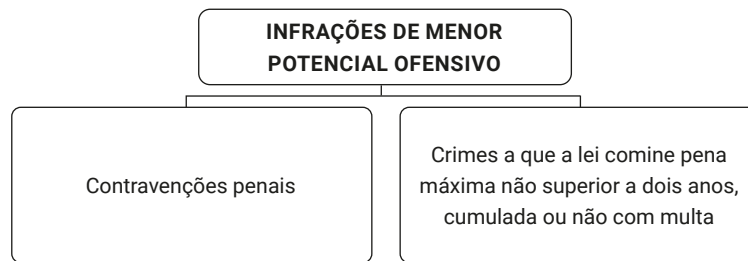
Em seu art. 60, a Lei nº 9.099, de 1995, estabelece que compete aos **juizados especiais criminais conciliar, julgar e executar as infrações de menor potencial ofensivo.**



O que são, então, “**infrações de menor potencial ofensivo**”? O art. 61 informa que:

Art. 61 *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*

Assim, de acordo com a redação do art. 61, da Lei nº 9.099, de 1995 (após as alterações feitas pela Lei nº 11.313, de 2006), infrações de menor potencial ofensivo são:



Quando a lei estabelece “cumulada ou não com multa”, quer dizer que basta olhar para a pena máxima, que não pode ser superior a dois anos, independentemente de haver previsão da aplicação da pena de multa.

São exemplos de infrações de menor potencial ofensivo: lesão corporal leve (*caput*, do art. 129, do CP); lesão corporal culposa (§ 6º, do art. 129, do CP); omissão de socorro (art. 135, do CP); injúria (art. 140, do CP); ameaça (art. 147, do CP); desobediência (art. 330, do CP), entre outros (a lista é grande).

De acordo com o art. 41, da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, aos **crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 1995.**

Não se aplica também a Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes militares (art. 90-A, da Lei nº 9.099, de 1995).

Veja que, nessas situações, não se trata de mudança de competência, mas, sim, da não aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099, de 1995, que é mais benéfica ao agente.

Atenção! O conceito de infração de menor potencial ofensivo é um dos temas mais cobrados sobre a matéria. Atenção especial para o conceito do art. 61. Ademais, nas hipóteses de crimes continuados ou de concurso formal de crimes, a pena máxima deve ser analisada com o aumento máximo previsto na lei, para então enquadrar ou não como infração de menor potencial ofensivo.

Hipóteses de Modificação da Competência em Relação à Matéria

Existem três hipóteses em que ocorre a modificação da competência Juizado Especial Criminal. Vejamos a seguir.

- **No caso de conexão e continência entre uma infração de menor potencial ofensivo e um crime de maior gravidade** (parágrafo único, do art. 60). Veja novamente o parágrafo único, do art. 60:

Art. 60 [...]

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

- **Conexão** é um mecanismo de unificação de processos que têm, entre si, alguma espécie de ligação. **Continência** é a relação que impõe a reunião de processos para julgamento em conjunto. O principal efeito da conexão e da continência é a reunião de processos para julgamento simultâneo pelo juízo que tem a chamada “força atrativa” (competente

para julgar o crime mais grave: juízo comum ou o Tribunal do Júri). Em outras palavras, quando um processo é deslocado para o juízo comum por meio das regras de conexão e continência, o acusado ainda fará jus aos institutos da transação penal e da composição de danos civis.

- **Quando o acusado não puder ser citado pessoalmente** (art. 66, da Lei nº 9.099, de 1995). No âmbito dos juizados especiais criminais, a citação é pessoal, sempre que possível, ou por mandado (por meio de oficial de justiça). Se o acusado não for encontrado, não é possível a citação por edital; nesse caso, os autos são encaminhados ao juízo comum, seguido o rito sumário, nos termos do art. 538, do Código de Processo Penal;
- **Quando a causa for complexa** (§ 2º, do art. 77, da Lei nº 9.099, de 1995). Uma causa é complexa quando há pluralidade de acusados (grande número de acusados, como, por exemplo, uma briga que resultou em lesão corporal leve, que foi cometida por 10 sujeitos) ou quando exige perícias de maior complexidade (por exemplo, necessidade de perícias em sistemas de informática).

Assim, temos três hipóteses de modificação da competência em relação à matéria. Nas três hipóteses acima, quem vai julgar é o juízo comum ou o Tribunal do Júri. No entanto, guarde isto: **mesmo havendo modificação de competência, aplicam-se os institutos benéficos (despenalizadores) da Lei nº 9.099, de 1995: a transação penal e a composição dos danos civis**, que serão vistos mais adiante.

Competência Territorial

Agora que já sabemos qual é a competência dos juizados em relação à matéria, veremos o que diz a lei sobre a fixação da competência territorial (também chamada de competência do lugar, do foro, ou *ratione loci*), isto é, em qual comarca vai tramitar o processo (qual o juízo competente).

Para fins de prova, basta atentar-se à redação do art. 63, da Lei nº 9.099, de 1995:

Art. 63 *A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.*

Dica: a orientação doutrinária que prevalece é a que aplica a teoria da ubiquidade (ou teoria mista), sendo o foro competente tanto o do lugar da ação/omissão quanto o do lugar onde ocorreu ou deveria ocorrer o resultado (art. 6º, do CP).

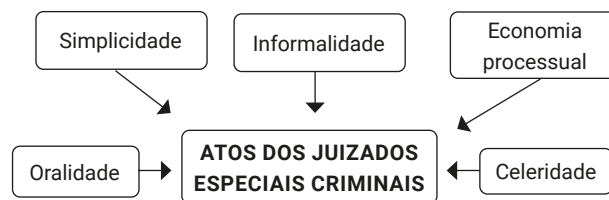
I CRITÉRIOS (OU PRINCÍPIOS) APLICÁVEIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os juizados especiais criminais são regidos pelos seguintes critérios (princípios):

Art. 62 *O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.*

- **Oralidade:** a regra, nos procedimentos criminais, é a da forma escrita; nos procedimentos dos **Juizados Especiais Criminais**, no entanto, a regra é que os atos são praticados, **preferencialmente, na forma oral** (apenas os atos essenciais são reduzidos a termo, ou seja, escritos);
- **Informalidade:** os atos no processo nos Juizados Especiais Criminais são **praticados sem rigidez** (por exemplo: não existe o auto de prisão em flagrante);
- **Simplicidade:** foi incluída depois da redação original e guarda relação com a informalidade — os atos **devem ser praticados com simplicidade**, tendo em vista os resultados desejados (o auto de prisão em flagrante é substituído por um ato mais simples: o termo circunstanciado);
- **Economia processual:** os atos dos juizados buscam **alcançar o máximo de resultado com o mínimo de emprego da atividade jurisdicional**;
- **Celeridade:** o processo nos juizados não deve demorar.

Esquemmatizando o disposto no art. 62, da Lei nº 9.099, de 1995:



I DOS ATOS PROCESSUAIS

Vamos, agora, destacar os principais pontos relativos aos atos processuais nos juizados especiais criminais.

Art. 64 *Os atos processuais serão **públicos** e poderão realizar-se em **horário noturno** e em **qualquer dia da semana**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.*

Desta forma, serão validados os atos processuais sempre que existirem e preencherem as finalidades para as quais foram realizados, valendo ressaltar que deverão atender aos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 65).

Art. 65 *Os atos processuais **serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados**, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.*

§ 1º *Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*

§ 2º *A prática de **atos processuais em outras comarcas** poderá ser solicitada por **qualquer meio hábil de comunicação**.*

§ 3º ***Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais**. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento **poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente**.*

Ademais, em regra, será objeto de registro escrito, exclusivamente, os atos havidos por essenciais. No entanto, possuímos uma exceção que corresponde à audiência de instrução e julgamento, que autoriza que o ato seja gravado em fita magnética ou equivalente (§ 3º).

Com relação à citação do acusado, ela se dará de forma pessoal e far-se-á no próprio juizado quando existir a possibilidade de sua realização em cartório. Mas, quando não for possível, será realizada por meio de oficial de justiça.

Art. 66 *A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.*

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

A intimação será expedida na forma de correspondência, devendo conter o aviso de recebimento pessoal; no caso de pessoa jurídica ou firma individual, será efetuada mediante entrega ao encarregado da recepção, que deverá, de forma obrigatória, ser identificado; sendo necessário, será feita por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória; finalmente, poderá ser feita, ainda, por qualquer meio idôneo de comunicação, conforme dispõe o art. 67. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Portanto, atente-se aos seguintes pontos relativos aos atos:

- **são públicos, via de regra**, salvo as restrições previstas na Constituição (inciso LX, do art. 5º, e inciso IX, do art. 92) e na Lei Processual Penal (§ 1º, do art. 792, do Código de Processo Penal);
- **podem ser realizados à noite e em qualquer dia da semana**, conforme as normas de organização judiciária;
- **para que um ato seja invalidado, deve ser provado o prejuízo**. Se atingiu seu objetivo, é considerado válido;
- **não é necessária a expedição de carta precatória para realização de atos em outras comarcas**. Eles podem ser realizados por meio telefônico e via e-mail, por exemplo;
- **somente serão reduzidos a termo (transcritos) os atos essenciais**.

Art. 66 *A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.*

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67 *A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.*

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

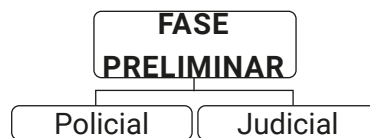
Art. 68 *Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.*

Ainda em relação aos atos, destaca-se:

- a **citação** (ato de chamamento do réu em juízo para tomar ciência da ação penal e exercer sua defesa) é **sempre pessoal, preferencialmente, no próprio juízo**. Pode ser feita via **oficial de justiça**;
- **não existe citação por edital**;
- as **intimações** (ciência de um ato já praticado) e as **notificações** (chamamento para participar de ato processual) são **permitidas por qualquer meio válido**, como telefone ou e-mail (lembre-se dos princípios da informalidade e da simplicidade);
- dos atos praticados em audiência, as partes são consideradas cientes, sem necessidade de outra comunicação.

I FASE PRELIMINAR

As disposições encontram-se nos arts. 69 ao 76, da lei. A fase preliminar desdobra-se em duas: fase preliminar policial e fase preliminar judicial.



A **fase preliminar policial** é a realizada pela **autoridade policial: o delegado de polícia lavra o termo circunstanciado** (ou termo circunstanciado de ocorrência), que é um procedimento mais simples e célere do que o inquérito policial. Trata-se do resumo das declarações dos envolvidos e testemunhas, acompanhados, eventualmente, de exames de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígios.

Em outras palavras, o termo circunstanciado (TCO) é um procedimento administrativo inquisitivo que deverá ser lavrado na apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo. O TCO compreende todas as características de um inquérito policial.

O objetivo do termo é colher, de forma resumida, elementos de autoria e materialidade. No termo circunstanciado, a autoridade policial toma o compromisso do envolvido em comparecer ao juizado. Isso é o que consta no art. 69, da Lei nº 9.099, de 1995:

Art. 69 *A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Atenção! No que tange à possibilidade de fiança e prisão em flagrante, o parágrafo único, do art. 69, dita que, caso o autor do fato for encaminhado imediatamente ao juizado ou se comprometer a este comparecer quando intimado, não poderá ser preso em flagrante, bem como não será exigido o pagamento de fiança.

Tendo em vista o disposto no final do parágrafo único, do art. 69, cabe ressaltar que não é possível aplicar a Lei nº 9.099 nos crimes e contravenções praticados em situação de violência

doméstica, uma vez que estes somente se procedem por inquérito policial. Este é o entendimento jurisprudencial do STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Art. 70 Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71 Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Uma vez concluído o termo circunstanciado, os **autos são remetidos ao Juizado Especial Criminal (JECRIM)**, sendo **designada audiência preliminar**: é o início da fase preliminar judicial.

Importante!

As infrações de menor potencial ofensivo não implicam na instauração de inquérito policial comum, mas, sim, na lavratura de um termo circunstanciado de ocorrência.

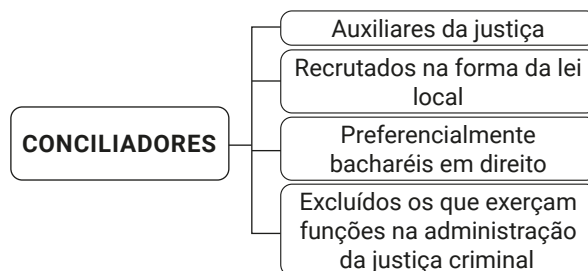
Audiência Preliminar

Art. 72 Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73 A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

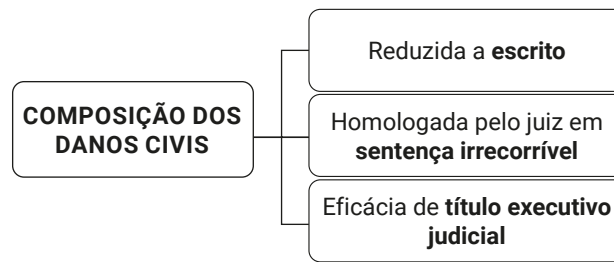
Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

A composição civil dos danos é a proposta realizada pelo autor do fato à vítima, a fim de promover a reparação dos prejuízos causados a ela. Se a vítima aceitar, após a homologação pelo juiz, haverá renúncia do direito à queixa, extinguindo-se a punibilidade nos crimes de ação privada pública condicionada à representação e ação penal privada.



Art. 74 A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.



Trata-se de audiência que **exige o comparecimento do(a)**:

- **autor** do fato;
- **vítima** (caso haja, pois pode ser crime cuja vítima é o Estado) e seus **advogados**;
- **membro do Ministério Público**;
- **juiz**.

A audiência **divide-se em dois momentos**: a **composição civil dos danos** e a **transação penal**.

Composição Civil dos Danos

Nessa primeira fase, o membro do MP não participa (exceto se a vítima for incapaz). A fase nada mais é do que uma tentativa de conciliação, realizada pelo juiz ou por colaborador, que visa obter um acordo entre autor e vítima para a composição dos danos civis. Caso haja acordo, nesse caso, sim, acompanhado pelo MP, é lavrado termo, que será homologado pelo juiz.

A **homologação do acordo de composição** gera os seguintes **efeitos**, dependendo do tipo de ação prevista (**art. 74, da Lei nº 9.099, 1995**):

- **Ação penal de iniciativa privada**: provoca a renúncia ao direito de queixa (extingue a punibilidade do agente);
- **Ação penal pública condicionada à representação**: gera a renúncia ao direito de representar (também extingue a punibilidade);
- **Ação penal pública incondicionada**: não impede a continuidade; passa-se para a segunda fase (pode servir para diminuir a pena, se configurar arrependimento posterior, previsto no art. 16, do CP).

Dica

A composição civil é o primeiro instituto despenalizador da Lei nº 9.099, de 1995. Note que o espírito da Lei nº 9.099, de 1995 é despenalizar e desencarcerar: afastar a pena e evitar a restrição da liberdade do agente.

Não havendo composição civil ou sendo o caso de ação penal pública incondicionada, passa-se para a segunda fase da audiência.

Transação Penal

A transação penal é um instituto despenalizador do direito processual penal e compreende um tipo de acordo realizado entre o autor da infração e o Ministério Público. Nesse acordo, serão estabelecidas determinações e condições para que se proceda com o arquivamento do processo.

Art. 75 *Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.*

Ademais, para que o autor faça jus ao instituto da transação penal, ele deverá preencher os requisitos do § 2º, do art. 76, não sendo admitida a proposta se ficar comprovado:

Art. 76 *Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.*

§ 1º *Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.*

§ 2º *Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:*

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º *Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.*

§ 4º *Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.*

§ 5º *Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.*

§ 6º *A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.*

A **transação penal** é um **acordo feito** entre o **Ministério Público** (titular da ação penal) e o **autor do fato**. Por meio deste acordo, o **autor do fato** (que está acompanhado de advogado) **compromete-se a cumprir imediatamente uma pena de multa ou restritiva de direitos**; por outro lado, o **MP não dá prosseguimento**, deixando de deflagrar a ação penal.

Para que seja possível a transação, o agente não pode ter sido condenado anteriormente, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, nem pode ter sido beneficiado, nos últimos cinco anos, pela transação penal.

Além disso, seus antecedentes, sua conduta social e personalidade, assim como os motivos e a circunstância da infração, devem ser favoráveis ao agente (inciso III, do § 2º, do art. 76). Por fim, o autor da infração deve aceitar a transação, que deve ser assinada, também, por seu advogado.

Atente-se para o fato de que a condenação anterior deve ser pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Desse modo, caso o agente tenha sido condenado anteriormente por contravenção penal, mesmo que por pena restritiva de direitos ou multa, não poderá esta impedir a concessão da transação penal.

No caso de transação referente a crime ambiental (de menor potencial ofensivo), deve, ainda, haver a prévia composição do dano ambiental (exceto caso haja impossibilidade comprovada de realizá-la). É o que prevê o art. 27, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 27 Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

A **transação deve ser homologada por sentença** do juiz (sentença condenatória imprópria).

Da sentença, cabe o **recurso de apelação**. A **sentença**:

- impõe o **cumprimento da pena imposta** (multa ou restritiva de direitos);
- **impede nova transação no prazo de cinco anos**;
- **não gera efeito civil** (se a vítima pretender indenização, deve ingressar com ação de conhecimento).

Em casos de descumprimento da transação penal pelo agente, o Ministério Público poderá dar continuidade à persecução penal, oferecendo a denúncia ou realizando a requisição de inquérito policial. É o que rege a Súmula Vinculante nº 35:

Súmula Vinculante nº 35 (STF) *A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.*

Importante!

- A transação penal não gera a reincidência, podendo ser apenas registrada;
- A transação penal só será concedida novamente após o prazo de cinco anos;
- A transação penal não ficará constada nas certidões de antecedentes criminais;
- A transação penal não tem efeitos civis;
- O descumprimento da transação penal pelo agente, permite ao MP dar continuidade na persecução penal.

A imposição da sanção não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível, de acordo com o § 6º, art. 76.

I PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Com relação à ação penal de iniciativa pública, quando não existir aplicação de pena correspondente à ausência do autor do fato, o Ministério Público realizará a oferta ao juiz, de imediato, além de denúncia oral, caso não haja necessidade de diligências imprescindíveis.

Art. 77 *Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.*

§ 1º *Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.*

§ 2º *Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.*

§ 3º *Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.*

Art. 78 *Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.*

§ 1º *Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.*

§ 2º *Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.*

§ 3º *As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.*

No caso da complexidade ou das circunstâncias do caso não autorizarem a formulação da denúncia, o Ministério Público terá o direito de requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes.

Já na ação penal de iniciativa do ofendido, poderá ser oferecida queixa oral. No entanto, caberá ao juiz a conduta de verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências.

No caso de oferecimento da denúncia ou queixa, deverá ser reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que, na mesma ocasião, ficará citado e cientificado que houve a designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que também tomarão ciência o ofendido, o Ministério Público, o responsável civil e seus advogados nos termos do art. 78.

Se ocorrer a ausência do acusado, será realizado, citado e cientificado por carta ou oficial de justiça, da data da audiência de instrução e julgamento, devendo apresentar suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo, cinco dias antes de sua realização. Destaca-se que inexistente a possibilidade de citação por edital nos juizados especiais, conforme vimos anteriormente.

No caso de não estarem presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

Se for, portanto, o caso de dar prosseguimento (caso a proposta não seja aceita ou o autor do fato não preencha os requisitos legais), o **oferecimento de denúncia** se dará de **forma oral** (que será reduzida a escrito). O **denunciado já sai citado e ciente da data da audiência de instrução e julgamento**.

Portanto, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se, na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, estes poderão ocorrer na audiência de instrução e julgamento.

I AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Os arts. 79 ao 83, da Lei nº 9.099, de 1995, disciplinam a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ).

Art. 79 *No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de **tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta** pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.*

Nos termos do art. 79, se na fase preliminar não foi tentada a composição ou a transação, vai se buscar, dentro da AIJ, a aplicação desses dois institutos. Antes de se iniciar a audiência propriamente dita, é feita essa verificação.

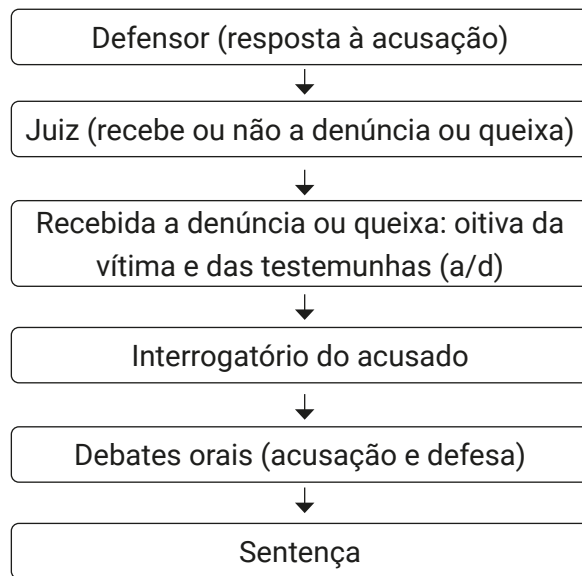
Art. 80 *Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a **condução coercitiva** de quem deva comparecer.*

A AIJ é una, ou seja, não se desdobra em outra audiência; caso alguém não se encontre presente na hora prevista para sua realização, sendo imprescindível sua presença, o juiz determina sua condução coercitiva, isto é, à força e com apoio policial, caso seja necessário.

Art. 81 *Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.*

§ 1º *Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.*

A AIJ obedece ao princípio da oralidade e segue o seguinte roteiro:



A Lei nº 14.245, de 2021, acrescentou ao art. 81, da referida Lei nº 9.099, o § 1º-A. Vejamos:

Art. 81 [...]

§ 1º-A Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 81 [...]

*§ 2º De todo o ocorrido na audiência será **lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes**, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.*

A audiência é toda oral, mas, ao fim, é confeccionado termo resumido, que é assinado pelo juiz e pelas partes.

Art. 81 [...]

*§ 3º A **sentença, dispensado o relatório**, mencionará os elementos de convicção do Juiz.*

[...]

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão 1.

Ademais, a lei trouxe o cabimento dos **embargos de declaração** nos casos em que a sentença ou o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

- **Obscuridade:** quando a sentença ou acórdão não estejam claros suficientes. Exemplo: uma sentença que usa termos muito rebuscados e com fundamentação confusa, não sendo possível compreender se houve condenação ou absolvição do réu;

- **Contradição:** usa preposições inconciliáveis, indo de encontro com o próprio entendimento. Exemplo: na fundamentação, o juiz absolve o réu, mas o dispositivo o condena à pena de multa, havendo, com isso, uma contradição;
- **Omissão:** ocorreu a negativa da prestação jurisdicional, mas houve o esquecimento de manifestação sobre uma tese. Vejamos um exemplo do processo civil para facilitar sua compreensão: o indivíduo ingressa com uma ação, pedindo duas coisas: danos morais e danos materiais. Ocorre que, na sentença, o juiz se posicionou apenas com relação aos danos materiais, portanto houve uma sentença omissa, faltando o debate sobre os danos morais.

Com relação aos embargos de declaração, serão opostos por escrito ou oralmente no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

A sentença proferida no Juizado Especial Criminal é mais simples do que a prolatada em um processo comum, e dispensa a produção de uma parte da decisão chamada de relatório.

Art. 82 Da decisão de **rejeição da denúncia ou queixa** e da **sentença** caberá **apelação**, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A **apelação** será interposta no **prazo de dez dias**, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por **petição escrita**, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer **resposta escrita no prazo de dez dias**.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83 Cabem **embargos de declaração** quando, em **sentença ou acórdão**, houver **obscuridade, contradição ou omissão**.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por **escrito ou oralmente**, no prazo de **cinco dias**, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração **interrompem o prazo** para a interposição de recurso.

§ 3º Os **erros materiais** podem ser corrigidos **de ofício**.

Os arts. 82 e 83 tratam dos recursos previstos nos Juizados Especiais Criminais. Acompanhe a tabela a seguir, que dispõe o conteúdo esquematicamente:

APELAÇÃO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
<p>Cabimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● em face da decisão que rejeita a inicial (denúncia ou queixa) ● em face da sentença <p>Petição escrita:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● prazo para interposição: 10 dias ● contrarrazões em 10 dias 	<p>Cabimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● obscuridade ● contradição ou omissão em sentença ou acórdão <p>Petição escrita ou oralmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● prazo de cinco dias ● interrompem o prazo para a interposição de outros recursos

Nos termos do § 3º, do art. 83, erros materiais, tais como erro na grafia do nome das partes, não necessitam de recurso, podendo ser corrigidos de ofício. Também cumpre ressaltar que quando a pena for exclusivamente de multa, seu cumprimento será mediante pagamento na secretaria do juizado, nos termos do art. 84, vejamos:

Art. 84 *Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.*

[...]

Outro ponto importante diz respeito ao art. 87 e 88. Vejamos:

Art. 87. *Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.*

Art. 88 *Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de **representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.***

Quando houver homologação de acordo civil ou pena restritiva de direito e multa, dispõe a Lei 9.099 que as despesas processuais serão reduzidas.

O art. 88 dispõe acerca da necessidade de representação do ofendido frente a **ação penal nos crimes de lesão corporal leve** e lesão culposa.

Importante destacar que o art. 88 põe em ressalva as hipóteses previstas no Código Penal e em legislação especial. Sendo assim, de acordo com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), a qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da gravidade, não se aplica o disposto da Lei nº 9.099, de 1995 (JEC); ou seja: as lesões corporais leves e culposas serão de ação pública incondicionada à representação.

Art. 41 (Lei nº 11.340, de 2006) *Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Nesse mesmo sentido, vejamos a Súmula nº 542, do STJ:

Súmula nº 542 (STJ) *A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).*

Da Execução

Realizar-se-á, através do **pagamento na Secretaria do Juizado, o cumprimento da pena de multa.**

No caso de ser realizado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade e determinará que a condenação não fique constando nos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial.

Quando não for efetuado o pagamento de multa, poderá ser feita a conversão em pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos.

Art. 85 Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86 A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Das Despesas Processuais

Nos casos em que ocorrer homologação do acordo civil e aplicação de pena de multa, ou pena restritiva de direitos, as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual. Portanto, cada estado será responsável por disciplinar essa regra, vide art. 87.

Das Disposições Finais

Dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões culposas e lesões corporais leves, além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial.

Os crimes de lesões corporais leves e culposas passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação. Antes, com a vigência do Código Penal de 1940, os tipos de ação penal para esses delitos eram de ação penal pública incondicionada. Com o advento da Lei nº 9.099, de 1995, mudou para ação penal pública condicionada à representação.

Cabe atenção: com o advento da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 41, é mencionada a não aplicação da Lei nº 9.099, de 1995. Ou seja, os crimes de lesões corporais leves e culposas voltaram a ser de ação penal pública incondicionada quando ocorre violência doméstica, segundo o Supremo Tribunal Federal.

| SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Por último, cabe tratar do art. 89 da lei que, conforme visto nos tópicos acima, trata da **suspensão condicional do processo**, também chamada de **sursis processual**.

O **sursis processual** (suspensão condicional do processo) é uma medida despenalizada, cabível aos crimes de menor potencial ofensivo, com **pena mínima cominada igual ou inferior a um ano**. Para tanto, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo, desde que preenchido os requisitos necessários, que são:

- pena mínima do crime não superior a um ano;
- não estar sendo processado por outro crime;
- não ter sido condenado por outro crime;
- não ser reincidente em crime doloso;
- presente os demais requisitos do art. 77, do Código Penal.

O agente beneficiado pela suspensão estará condicionado a ela por um período de dois a quatro anos, conforme dispõe o art. 89 desta lei. Vejamos:

Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os

demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

A suspensão condicional do processo consiste em mais uma medida **despenalizadora** prevista na Lei nº 9.099, de 1995.

Atenção! O primeiro aspecto quanto à Suspensão Condicional do Processo é que esta será aplicada nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

É importante que o leitor não confunda os prazos das penas das Infrações de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) e as da Suspensão Condicional do Processo. Vejamos a tabela comparativa a seguir:

INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Pena máxima : até dois anos	Pena mínima : até um ano

Outro ponto curioso é que, na suspensão condicional do processo, o Ministério Público propõe a suspensão ao oferecer a denúncia, o que difere da transação penal.

O art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995, é de grande importância, uma vez que se aplica não só aos crimes sujeitos ao rito dos juizados especiais criminais, mas a qualquer crime que se encaixe nos requisitos previstos no artigo.

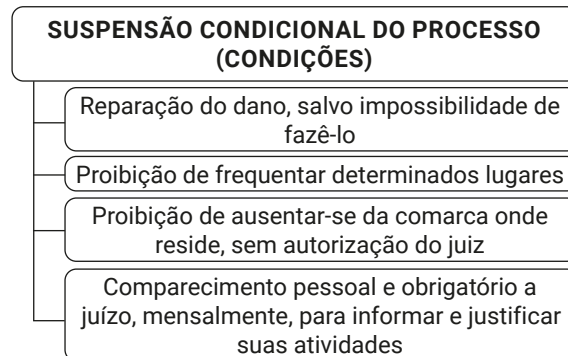
Para que se aplique o benefício, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- pena mínima igual ou inferior a um ano (levando-se em conta as causas de aumento e diminuição de pena);
- o acusado não ter sido condenado anteriormente;
- o acusado não estar respondendo por outro processo criminal;
- as circunstâncias judiciais serem favoráveis.

Atenção! As circunstâncias judiciais (ou inominadas) estão previstas no art. 59, do Código Penal. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade; motivos do crime; circunstâncias do crime; consequências do crime e comportamento da vítima.

Aceitando a proposta de suspensão, o acusado fica sujeito a um período de prova, ficando o processo suspenso por um prazo de dois a quatro anos, durante o qual o beneficiário deve cumprir as condições previstas no § 1º, do art. 89 (reparar o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização e comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades), sem prejuízo de outras condições fixadas pelo juiz.

Importante destacar as condições para que ocorra a suspensão condicional do processo, previstas no § 1º, do art. 89. Vejamos no esquema a seguir:



Qual a vantagem de se aceitar o *sursis* processual? Se cumpridas as condições, ao final do período de prova, é declarada extinta a punibilidade do beneficiário.

Se o beneficiário descumprir alguma condição, a suspensão:

Art. 89 [...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Ademais, poderá o magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, mas, para isso, serão necessárias formas adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Com relação à suspensão, ela será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano (§ 3º).

Importante!

O STJ decidiu que a “[...] existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo”. (Inteligência do art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995. RHC 79.751/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Outro entendimento do STJ é o de que se opera a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal se der após a prolação da sentença penal condenatória.

O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

No que tange à revogação da suspensão condicional do processo, cabe destacar que dar-se-á de duas maneiras:

- **Revogação obrigatória:** a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- **Revogação facultativa:** a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Art. 90 As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)

Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Art. 91 Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92 Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 dias, sob pena de decadência.

E, por fim, aplicar-se-ão os Códigos Penais e de Processo Penal de forma subsidiária, desde que não sejam incompatíveis com esta lei.

Das Disposições Finais Comuns

Art. 93 Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94 Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95 Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

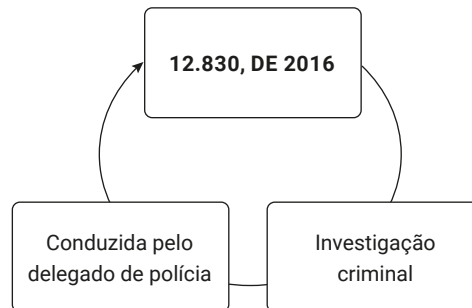
Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (LEI Nº 12.830, DE 2013)

A Lei nº 12.830, de 2013, visa estabelecer disposições acerca do exercício da atividade de delegado de polícia nos procedimentos de investigação criminal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Observe o fluxograma a seguir:



É importante que você guarde que a referida Lei tem, como ponto base, a investigação criminal, devendo ser conduzida pelo Delegado de Polícia.

No decorrer de nosso estudo, esse conceito inicial, ficará concretizado na sua mente e facilitará a resolução de questões.

DAS FUNÇÕES

Com base no art. 2º, vemos que as funções da polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de **natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado**.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Portanto, podemos apresentar que, com relação ao delegado de polícia, no atributo de autoridade policial, caberá a realização e a condução da investigação criminal, a qual deverá ser realizada por meio de inquérito policial ou outro procedimento, podendo ser definido em Lei, quando se tratar de **atividade específica, que tenha, como objetivo, a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais**.

Art. 2º [...]

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por

motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Como consequência do desempenho de suas funções, caberá, ao delegado de polícia, a função de **requisitar** a perícia, as informações, os documentos e os dados **que interessem à apuração dos fatos no decorrer da investigação criminal**, conforme o disposto no parágrafo 2º.

Art. 2º [...]

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Com base no art. 2º, parágrafo 4º, vemos que a avocação e redistribuição de inquérito policial ou outro procedimento em curso pode ocorrer:

- somente por **superior hierárquico**;
- mediante **despacho fundamentado**;
- por motivo de **interesse público**;
- nas **hipóteses de inobservância** dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

Art. 2º [...]

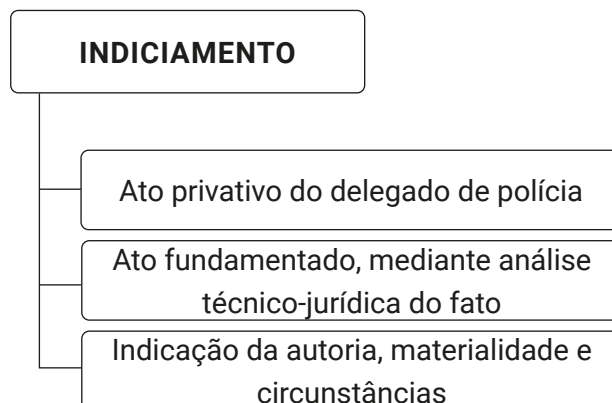
§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

Importante: o dispositivo anteriormente elencado é um dos mais cobrados nos exames, o qual merece ser memorizado pelo candidato.

Assim, o indiciamento, que consiste em atribuir uma autoria ao fato praticado, é ato privativo do delegado de polícia e **dar-se-á por ato fundamentado**, mediante análise técnico-jurídica do fato, devendo ser apontadas a **autoria, a materialidade e suas circunstâncias**.

Art. 2º [...]

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.



I DO CARGO DE DELEGADO

No que se refere ao cargo de delegado de polícia, vejamos o dispositivo legal:

Art. 3º *O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados*

Vejamos, que de acordo com o referido dispositivo da lei em comento, o delegado de polícia tem o direito de receber o mesmo tratamento que os juízes, promotores e advogados, com as devidas formalidades e de forma respeitosa.

No que se refere ao tratamento protocolar, ou seja, a forma correta de se dirigir a autoridade por meio de correspondências, através do pronome de tratamento correto, deverão ser observadas as normas e protocolos pertinentes, sendo dispensado neste caso, observar o pronome de tratamento das demais autoridades.

HORA DE PRATICAR!

1. **(CEBRASPE-CESPE – 2023)** No que se refere à aplicação da lei processual penal no tempo, assinale a opção correta.
 - a) Nova lei processual penal, mesmo que favorável ao agente de crime, é aplicável aos fatos anteriores a ela, ainda que já haja decisão a respeito desses fatos em sentença condenatória transitada em julgado.
 - b) Nova lei processual penal tem aplicação imediata em processos que já estejam em andamento.
 - c) A lei processual penal não admite interpretação extensiva nem aplicação analógica, por força do princípio da legalidade.
 - d) Nova lei processual penal tem aplicação imediata, o que impõe a necessidade de renovação dos atos praticados de acordo com a lei anterior, para que estejam em conformidade com a nova legislação.
 - e) A lei processual penal será aplicada exclusivamente aos processos iniciados durante sua vigência.

2. **(CEBRASPE-CESPE – 2023)** Acerca dos sistemas de investigação criminal e do inquérito policial, julgue os próximos itens.
 - I. Após a conclusão de seus trabalhos, as comissões parlamentares de inquérito (CPI) têm competência para, se for o caso, promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
 - II. É defeso ao Ministério Público realizar diretamente a investigação de crimes, porquanto inexistente no texto constitucional expressa atribuição dessa função ao parquet.
 - III. O direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa abrange diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

IV. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é cabível a anulação de processo penal em razão de eventuais irregularidades verificadas em inquérito policial, uma vez que as nulidades processuais não têm relação somente com os defeitos de ordem jurídica pelos quais tenham sido afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.

Assinale a opção correta.

- a) Nenhum item está certo.
- b) Apenas os itens I e II estão certos.
- c) Apenas os itens I e IV estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Apenas os itens III e IV estão certos.

3. (CEBRASPE-CESPE – 2022) Assinale a opção correta em relação às provas em matéria penal.

- a) Segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, as provas derivadas daquelas declaradas ilícitas também não podem ser utilizadas no processo, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
- b) Existe óbice legal para que o juiz determine, de ofício, a realização de diligência para esclarecer dúvida relevante durante a ação penal.
- c) Segundo o Código de Processo Penal, provas ilícitas são aquelas obtidas em violação às normas constitucionais e provas ilegítimas, aquelas cuja produção decorra de violação às normas infraconstitucionais.
- d) Se reconhecida a ilicitude da prova, o juiz deve declarar-se impedido para atuar na ação penal, mas a prova deve permanecer acostada aos autos por constituir documento público.
- e) O juiz pode utilizar-se unicamente das provas colhidas na fase da instrução para fundamentar sua decisão, uma vez que a finalidade do inquérito é esgotada com o oferecimento da denúncia ou queixa.

4. (CEBRASPE-CESPE – 2022) Considerando as inovações constantes na Lei n.º 13.964/2019, assinale a opção correta em relação à cadeia de custódia.

- a) O descarte do vestígio não exige necessariamente autorização judicial.
- b) Se o perito oficial constatar a necessidade de exames complementares no vestígio, deve realizá-los imediatamente, remetendo-o à central de custódia apenas posteriormente.
- c) A preservação do vestígio de uma infração penal é de responsabilidade do perito oficial chamado ao local do crime.
- d) O início da cadeia de custódia ocorre com o recolhimento do vestígio do crime.
- e) Após coletado e examinado o vestígio, este deverá armazenado, não se podendo romper o lacre, sob pena de invalidá-lo como meio de prova.

5. (CEBRASPE-CESPE – 2022) De acordo com as regras do Código de Processo Penal pertinentes ao interrogatório do acusado

- a) compete à defesa iniciar a inquirição do acusado em seu interrogatório.
- b) constituem ônus da defesa o ato de orientar o acusado antes de seu interrogatório e o de dar ciência a este da acusação que lhe é feita.
- c) o interrogando deverá responder às perguntas que lhe forem feitas, porém não será admitida a indicação de provas, por se tratar de faculdade já alcançada pela preclusão.
- d) o interrogatório do réu preso deverá ser necessariamente feito por videoconferência.
- e) antes de proferir a sentença, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de novo interrogatório.

6. (CEBRASPE-CESPE – 2023) No que concerne à ordem da oitiva de testemunhas, assinale a opção correta.

- a) Sempre serão ouvidas inicialmente as testemunhas da acusação e, depois, as de defesa.
- b) Sempre serão ouvidas inicialmente as testemunhas de defesa e, depois, as da acusação.
- c) As testemunhas indicadas exclusivamente pelo juiz serão ouvidas antes das testemunhas das partes.
- d) As testemunhas de acusação, ouvidas por precatória, podem ser ouvidas posteriormente às da defesa, sem resultar nulidade.
- e) Serão ouvidas, de forma intercalada, uma testemunha da acusação e outra da defesa.

7. (CEBRASPE-CESPE – 2022) A acareação como instrumento de provas

- a) é destinada a elucidar provas técnicas.
- b) não é admissível na fase policial.
- c) é exclusiva do Ministério Público.
- d) pode ser determinada de ofício pelo juízo.
- e) é admitida exclusivamente nos crimes dolosos contra a vida.

8. (CEBRASPE-CESPE – 2022) A circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, chama-se

- a) acareação.
- b) indício.
- c) evidência.
- d) cadeia de custódia.
- e) apreensão.

9. (CEBRASPE-CESPE – 2023) A respeito da busca domiciliar, à luz do CPP e da jurisprudência do STJ, assinale a opção correta.

- a) Embora não haja exigência expressa no CPP, o STJ exige que o mandado de busca domiciliar indique, da forma mais precisa, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, a fim de evitar buscas ou varreduras coletivas.
- b) Realizada a busca e apreensão, apesar de o relatório sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados aos fatos sob apuração, pode-se negar à defesa acesso, na íntegra, aos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial.

- c) Há nulidade na busca domiciliar que, sem prévio mandado judicial, é efetuada com base em fundada suspeita de uso do imóvel para a prática de crime permanente, mesmo se o imóvel não apresentar sinal de habitação.
- d) É inválida a autorização expressa para busca e apreensão em sede de empresa investigada caso tal autorização tenha sido dada por pessoa que já deixou de ser sócia da empresa, mas que continua agindo como se fosse sua representante.
- e) Inexiste exigência legal de que o mandado de busca e apreensão detalhe o tipo de documento a ser apreendido, ainda que seja de natureza sigilosa.

10. (CEBRASPE-CESPE – 2022) Assinale a opção correta no que concerne a prisão e medidas cautelares.

- a) Por ser a prisão medida urgente, admite-se que ela seja efetuada em qualquer lugar e dia, e a qualquer hora.
- b) Dispensa-se a assinatura no mandado de prisão quando a autoridade judiciária responsável por sua expedição se fizer presente em seu cumprimento.
- c) A falta de exibição de mandado não obsta a prisão se a infração for inafiançável.
- d) Tanto o ato de prisão quanto a aplicação de medidas cautelares requerem que sejam observados a necessidade, a adequação, a regulamentação, os usos e costumes e os princípios gerais de direito.
- e) Ao juiz é proibido dispensar a manifestação da parte contrária antes de decidir sobre o pedido de medida cautelar.

11. (CEBRASPE-CESPE – 2022) Segundo o Código de Processo Penal, a audiência de custódia deverá ser realizada em até

- a) 24 horas depois da prisão.
- b) 24 horas após a comunicação da prisão ao Juiz, Ministério Público e defensor do acusado.
- c) 24 horas após a entrega da nota de culpa.
- d) 48 horas depois da prisão.
- e) 48 horas após a comunicação da prisão ao Juiz, Ministério Público e defensor do acusado.

12. (CEBRASPE-CESPE – 2023) Assinale a opção correta a respeito da prisão preventiva.

- a) O prazo máximo da custódia preventiva do preso não poderá ultrapassar 30 dias, prorrogáveis por período idêntico.
- b) Não há prazo definido para a prisão preventiva, mas o juiz pode revogá-la somente no curso do processo, caso haja requerimento das partes.
- c) O prazo máximo da custódia preventiva do preso não poderá ultrapassar 10 dias, prorrogáveis por período idêntico.
- d) Não há prazo definido para a prisão preventiva, mas o juiz pode revogá-la de ofício em qualquer fase da investigação ou do processo

- 13. (CEBRASPE-CESPE – 2022)** De acordo com o Código de Processo Penal, preenchidas as condições legais e apresentada prova idônea, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for
- a) maior de 70 anos.
 - b) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 8 anos.
 - c) agente de força de segurança, salvo se a infração envolver violação de dever funcional ou violência.
 - d) gestante, independentemente do estágio da gravidez.
 - e) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 14 anos de idade incompletos.
- 14. (CEBRASPE-CESPE – 2022)** De acordo com o Código de Processo Penal, constitui medida cautelar
- a) a multa.
 - b) a prestação de serviços à comunidade.
 - c) a monitoração eletrônica.
 - d) o comparecimento obrigatório ao Ministério Público, nas condições, na periodicidade e no prazo estabelecidos pela autoridade policial, para justificar e informar atividades.
 - e) o pagamento de pensão alimentícia à vítima.
- 15. (CEBRASPE-CESPE – 2022)** Supondo que Ricardo tenha praticado crime de racismo, com base no Código de Processo Penal, é correto afirmar que ele
- a) não pode ser beneficiado por medida cautelar diversa da prisão, por se tratar de crime hediondo.
 - b) pode ser beneficiado por liberdade provisória sem fiança.
 - c) não pode ser beneficiado por liberdade provisória sem fiança.
 - d) não pode ser beneficiado por liberdade provisória com ou sem fiança.
 - e) pode ser beneficiado por liberdade provisória sem fiança, desde que apresente caução para garantir o juízo.
- 16. (CEBRASPE-CESPE – 2023)** Em relação à prisão temporária, assinale a opção correta.
- a) O prazo da cautelar, em qualquer caso, é de trinta dias, prorrogável por igual período.
 - b) Não depende de representação da autoridade policial, podendo ser decretada de ofício pelo juiz.
 - c) Pode ser decretada após o oferecimento da denúncia.
 - d) Pode ser decretada nos crimes contra o sistema financeiro.
 - e) Pode ser decretada nas infrações de menor potencial ofensivo.
- 17. (CEBRASPE-CESPE – 2023)** No que tange aos juizados especiais criminais, assinale a opção correta.

- a) Se, apesar de presentes os requisitos legais, o Ministério Público não propuser transação penal e oferecer denúncia, o juiz deverá absolver sumariamente o autor da infração, por falta de justa causa.
- b) É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.
- c) O não oferecimento da representação pela vítima após a audiência preliminar implicará decadência do direito.
- d) Os juzados especiais criminais não são dotados de competência relativa para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, razão pela qual não se permite que essas infrações sejam julgadas por outro juízo com vis atractiva para o crime de maior gravidade, pela conexão ou continência.
- e) A competência do juzado especial criminal será determinada pelo lugar onde ocorreu a infração penal ou pelo domicílio da vítima, conforme a natureza da ação penal.

18. (CEBRASPE-CESPE – 2023) O recurso cabível pela rejeição da queixa-crime no procedimento dos juzados especiais criminais é

- a) o recurso em sentido estrito dirigido ao tribunal de justiça.
- b) a apelação dirigida à turma de recursos, composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.
- c) o agravo de instrumento, dirigido ao tribunal de justiça.
- d) a apelação, dirigida ao tribunal de justiça.
- e) o recurso em sentido estrito, dirigido à turma de recursos, composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

19. (CEBRASPE-CESPE – 2021) Nos termos da legislação vigente, o sursis processual é a suspensão

- a) condicional da pena.
- b) condicional do processo, após a prolação da sentença condenatória.
- c) do processo, por questão incidental suscitada em juízo.
- d) condicional do processo, a partir do oferecimento da denúncia.
- e) condicional do processo, a partir do recebimento da denúncia.

20. (CEBRASPE-CESPE – 2022) Acerca da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e das garantias funcionais a ele atribuídas pela Lei n.º 12.830/2013, assinale a opção correta.

- a) A legislação em referência veda a realização de procedimentos investigatórios por autoridades distintas do delegado de polícia.
- b) Na presidência do inquérito policial, o delegado de polícia atua de forma vinculada, nos limites da lei processual penal.
- c) O delegado de polícia, no âmbito de suas atribuições ordinárias, detém inamovibilidade relativa.
- d) O indiciamento deverá ser procedido ao final do inquérito policial, quando findadas todas as diligências necessárias à elucidação do crime.
- e) São garantias funcionais do delegado de polícia a vitaliciedade e a irredutibilidade do subsídio.

